

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI

**OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
APLICADOS AO DIREITO SOCIAL DO DESPORTO**

VITÓRIA
2008

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

**OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
APLICADOS AO DIREITO SOCIAL DO DESPORTO**

Dissertação Apresentada ao programa de
Pós-Graduação em Direitos e Garantias
Fundamentais da Faculdade de Direito de
Vitória, como requisito pra obtenção do grau
de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Daury César Fabríz

VITÓRIA
2008

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

**OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APLICADOS
AO DIREITO SOCIAL DO DESPORTO**

Dissertação Apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito pra obtenção do grau de mestre em Direito.

Aprovada em de de

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Daury César Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Examinador
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Examinador
Faculdade de Direito de Vitória

Deus, obrigado por não permitir
que eu morresse em vida!

Agradeço,

Aos meus queridos pais Ilso e Penha pela dedicação e oportunidade de crescimento em vida;

Aos irmãos Ilso Jr. e Luis Gustavo pelo respeito;

Também a Jakclyne, Marta, Tia Edith, Cláudia, Paola, Nathália, Gustavo e João Victor pela alegria de convivermos juntos;

Ao meu orientador, Professor Daury, que com sua dedicação, paciência e sabedoria me conduziram até aqui.

Aos amigos de turma, pelas trocas de experiências;

Ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Espírito Santo, Sr. Segundo Luis Menegheli, e a Sra. Rita Villar, secretária do TJD, pela ajuda constante na pesquisa do presente estudo;

Aos colegas juristas Rodrigo Barroca Amorim e Udno Zandonade;

Aos colegas de ofício, no governo do Estado, aos quais agradeço o apoio na pessoa do amigo Jair Batista dos Santos;

Por fim, aos senhores professores examinadores pela presença nesta banca.

“É melhor tentar e falhar que
esperar e ver a vida passar”
Martin Luther King

RESUMO

Busca o presente estudo conhecer e aprofundar as demandas analisadas pela Justiça Desportiva do Brasil, com a aplicação e presença dos princípios jurídicos, sobretudo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizadas análise documental e bibliográfica, aliadas a hermenêutica jurídica. Passamos a perceber a presença do esporte compreendendo-o como Direito Social, ao lado da cultura e da educação, diferenciando ainda suas formas de prática (profissional ou social). Vemos os princípios jurídicos, as utilidades e o auxílio proporcionados por estes como ferramentas de utilização para que julgadores mais fácil e precisamente interpretem as regras e decidam conforme se acomode melhor o direito, para a efetivação da justiça pretendida em cada caso. A Atuação das instâncias da Justiça Desportiva no Brasil, seu funcionamento, composição e atribuições também foram destacadas, bem como a formação do regime jurídico desportivo, sua efetivação, leis e princípios específicos que lhes garantem existência. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi explorada de maneira a demonstrar os benefícios oriundos da utilização de tais. Observamos ainda o julgamento de casos concretos com seus respectivos desdobramentos e as decisões emanadas.

ABSTRACT

The present study reaches to know and make a profound study of the analyzed demands for the High Court of Desportive Justice of Brazil, with application and presence of the juridical principle, mainly the principles of proportionality and reasonableness. For the development of the work, there have been used documental and bibliography analyses, joined to juridical hermeneutics. We have noticed the presence of sport understanding it as a Social Right, beside culture and education, differing its practical ways (professional or social). We have seen the juridical principles, the utilities and the assistance provided for these in conformity with use tools for that judges, easier and exactlier, elucidate the rules and decide how to accommodate better the right, for the accomplish of the justice intended in each case. The performance of the High Court of Desportive Justice of Brazil instances, its work, composition and attribution have been also pointed, such as the juridical desportive system formation, its accomplishment, laws and specific principals which assure them existence. The application of proportionality and reasonableness principles has been explored in a way to demonstrate the benefits derived from their use. We have also observed the judgment of real cases with their respective unfolding and emanated decisions. At last we have presented our understandings regarding of the world juridical principles importance and its contributions for the judges.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS DIREITOS SOCIAIS E O DESPORTO	13
2.1 O ESPORTE COMO DIREITO SOCIAL.....	14
2.2 ESPORTE E CULTURA.....	17
2.3 ESPORTE E EDUCAÇÃO.....	20
2.4 DIFERENÇA ENTRE ESPORTE PROFISSIONAL E SOCIAL.....	21
2.4.1 O Esporte Profissional	23
2.4.2 O Esporte Social	25
3 OS PRINCÍPIOS E A CONSTITUIÇÃO	26
3.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO DESPORTIVO	28
3.2 A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS	33
3.3 OS PRINCÍPIOS E O DIREITO DESPORTIVO	35
2.3.1 Existência e aplicação de princípios constitucionais no Direito Desportivo	36
4 SURGIMENTO DO DIREITO DESPORTIVO – ORIGEM E EVOLUÇÃO	37
4.1 O QUE É O DIREITO DESPORTIVO?.....	43
5 DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL	46
5.1 DO REGIME JURÍDICO DESPORTIVO NO BRASIL	49
5.1.1 A Existência do Direito Desportivo	49
5.1.2 Direito Desportivo Puro e Híbrido	51
5.2 FORMAÇÃO E PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS NO REGIME JURÍDICO DESPORTIVO.....	53
5.2.1 Princípios na Lei nº 9.615/98	55
5.2.2 Princípios na Lei nº 10.671/03 - Código Brasileiro de Justiça Desportiva	57
6 A JUSTIÇA DESPORTIVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	68
7 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE	70
7.1 PROPORCIONALIDADE.....	71
7.2 RAZOABILIDADE.....	73
7.3 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS	76
7.3.1 O caso Dodô	78

7.3.2 Os casos Paulinho Pimentel e Wesley – Série C	80
7.3.3 O Caso Coelho	84
7.3.4 O Caso Hugo	87
7.3.5 O caso Obina	90
8 CONCLUSÃO	92
9 REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo o Direito e o Esporte estiveram presentes na mesma atmosfera social, porém invisíveis um para o outro, ficavam em âmbitos diferentes sem elo que os unisse. Um não percebia a presença do outro, que por sua vez ignorava a prestação de utilidade a que poderia oferecer.

A partir da transformação do esporte em objeto de massa, e com a profissionalização cada vez maior das mais variadas modalidades esportivas, atraindo capital, audiência, formando ídolos e cativando gerações, hipnotizando cada vez mais com seus eventos, ditando os rumos de vultuosa parte da economia global e proporcionando um considerável aumento dos interesses comerciais e financeiros, não poderia permanecer o esporte longe das regulamentações jurídicas.

Assim, passa o desporto a aceitar a intervenção do Estado para regulamentar situações referentes ao mesmo, procurando oferecer guarda jurídica objetivando solucionar os litígios existentes nesta atividade.

Logo, dada a crescente realidade de adequação do esporte, a esta nova realidade vigente, temos o surgimento do Direito Desportivo, e neste objeto de estudo pretendemos analisar aspectos do mundo jurídico desportivo no Brasil, sobretudo enfocar a utilização dos princípios jurídicos constitucionais.

Assim, partindo de uma análise do nosso ordenamento jurídico, mormente da Constituição Federal de 1988, estabelecemos como problema a seguinte indagação: qual a presença e importância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade junto ao direito social do desporto, bem como de que forma estes se apresentam para o deslinde de julgamentos perante a justiça desportiva? Com a finalidade de verificamos tal presença e que direcionamos a pesquisa em capítulos que nos orientaram sobre diversos aspectos.

Buscaremos inicialmente apresentar uma abordagem dos direitos sociais correlacionados ao esporte. Como o esporte, suas correlações no âmbito da

Constituição Federal de 1988. Partindo do processo de socialização do esporte, e o envolvimento do esporte dentro de uma sociedade. Também todo o envolvimento desta formação previsto na Carta Magna, e as vertentes esportivas culturais e educacionais. Ainda nesse capítulo, veremos diferentes formas de esporte, sejam elas sociais ou profissionais.

Posteriormente, abordaremos a convivência destes princípios no direito desportivo com a Constituição, suas funções, afirmando a existência e aplicação dos mesmos. Realizamos ainda um estudo do surgimento, origem e evolução da prática esportiva, com a conseqüente evolução do mesmo, até a necessidade da tutela do Estado, seja como fomentador desta prática, seja como regulador e árbitro no deslinde de questões relacionadas as observações das regras e práticas.

Por conseguinte, ilustraremos esta vivência do direito junto ao desporto com a apresentação de legislações que consagram variados princípios esculpido neste diapasão. Bem como, a paridade da Justiça Desportiva com o devido processo legal, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suas funções e utilidades perante o Direito Desportivo, e ainda suas aplicações em casos concretos oriundos do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Necessário informar que tal pesquisa fora realizada sob a perspectiva do método dedutivo, e para tanto foram utilizadas técnicas de análise documental e bibliográfica. Aplicamos ainda as técnicas de hermenêutica jurídica.

Assim, o tema proposto é uma rica seara que se pretende explorar, analisar e comparar, as questões principais e mais relevantes, naquilo que concerne a presença e utilização dos princípios ora eleitos neste estudo, de maneira tal que possibilite a elucidação de casos onde seja necessário o preenchimento das lacunas existentes, ou mesmo sejam utilizados para melhor enquadramento do julgado.

Enfim, possibilitar auxílio na análise de questões a serem julgadas em sede justiça desportiva bem como fomentar e orientar a aplicação da inteligência dos princípios,

sobretudo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é o desejo maior dessa pesquisa.

2 OS DIREITOS SOCIAIS E O DESPORTO

Vemos uma interligação freqüente e forte entre o esporte e o social. Poderíamos afirmar que um complementa o outro. Ambos caminham juntos e evoluem para a promoção do desenvolvimento humano.

O mais importante é que o social se configure presente nas atividades e todas as relações esportivas, pois os valores adquiridos, sobretudo a disciplina e a ordem que se fomentam no esporte se constituem em benefícios sociais.

Por outro lado, o esporte sociabiliza, cria relações humanas fraternas, transforma, muitas vezes, em verdadeiro triunfo nacional, causando comoção, direcionando até mesmo condutas políticas.

Não poucas vezes, ao longo da história, as conquistas esportivas foram levadas em conta como instrumentos úteis para o fortalecimento de relações entre os governos de diversos países.

Temos na história recente os episódios da conquista argentina da Copa do Mundo de Futebol, de 1978, quando o regime ditatorial não demorou a dividir a glória do frenesim nacional. Ainda nos lembramos das Olimpíadas de 1980, em Moscou, onde cada medalha de ouro, obtida pelos atletas da extinta União Soviética, o governo central soviético se auto-afirmava em propaganda pró-regime.

No Brasil, percebemos claramente o envolvimento do esporte com o social a partir da modalidade denominada futebol. O futebol chegou ao país no final do século XIX e hoje domina o cenário esportivo nacional.

A força desta modalidade esportiva é tamanha em nossa sociedade que as conversas, debates e intrigas diárias, seja no local de trabalho, de estudo, nas ruas, nas praças, seja nos lares e bares, ninguém fica de fora. Não menos forçoso dizer que crimes já ocorreram em virtude dele.

Desde os campos de terra batida nas periferias, até os seguros e luxuosos condomínios fechados, o futebol enraíza-se na cultura social do brasileiro. Unindo comunidades e vizinhos, como fator de unidade nacional, notadamente em época de copa do Mundo, o futebol é sobretudo um compartilhador de emoções.

No Brasil, não somente o futebol se constitui em fator de envolvimento social, mas também a Fórmula 1 com os triunfos de Ayrton Senna que se traduziam na pura expressão de patriotismo e afirmação nacional. Temos, portanto, perceptível correlação entre o esporte e o social.

Adiante, visualizamos a presença dos direitos sociais, como sendo direitos humanos de segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e culturais que surgiram a partir de meados do século XIX, com o advento da Revolução Industrial e o conseqüente surgimento de grandes massas de operários trabalhando.

2.1 O ESPORTE COMO DIREITO SOCIAL

No Brasil, a Constituição de 1988 assegurou aos indivíduos diversos direitos que alcançaram patamar legislativo máximo.¹ Conclui-se, portanto, que no Estado Democrático de Direito não existem apenas direitos e deveres para os indivíduos, mas também direitos e deveres para o Estado, como a saúde, a educação, o trabalho, o esporte, o lazer, as artes, a cultura.

Assim, no que se refere ao esporte, a Constituição Federal estabelece textualmente que é dever do Estado fomentar práticas formais e não-formais, como direito de cada um. Ademais, como vimos anteriormente, o Estado deverá incentivar o lazer como forma de promoção social.

Porém, é necessário esclarecer que, mesmo com a determinação expressa em texto constitucional, o Estado não cumpre deliberadamente de forma satisfatória este

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

preceito estabelecido. As práticas de promoção relacionadas ao lazer se constituem em ações isoladas, sem envolvimento massificado.

Neste sentido, reconhecido pela Constituição Federal como alicerce fundamental para o desenvolvimento social e ainda importante ao exercício da cidadania, o esporte sempre corre o risco de não refletir ou integrar o verdadeiro Estado Democrático de Direito, notadamente em face das inovações legislativas.

O esporte e lazer são colocados à disposição dos cidadãos, com amplas possibilidades de repercutir no processo de desenvolvimento humano, criando condições para auxiliar no fortalecimento, afirmação e sustentação do Estado Democrático de Direito.

A constatação da existência de um Direito Desportivo, calcada em um sistema de elementos formadores de um todo, contribui decisivamente para ampliar as condições de desenvolvimento da sociedade, cidadania, e bem-estar social, bem como possibilita ainda gerir o interesse do bom funcionamento das entidades desportivas.

Interessante destacar que no Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, tais direitos sociais estavam apenas no capítulo nomeado à ordem econômica e social, conforme profetiza Piovesan.²

Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias.

Importante ressaltar que tais direitos somente podem ser desfrutados com o amparo do Estado como o direito ao trabalho em condições justas, o pleno direito à educação e cultura, o direito à seguridade social, dentre outros. Na Constituição

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 168-169.

Federal de 1988, os Direitos Sociais encontram-se elencados no artigo 6º, conforme veremos a seguir.

Vale informar ainda que no art. 193 da Constituição Federal temos o início do Título VIII, denominado Da Ordem Social, onde se encontra inserido dentro desse contexto a Seção III, do Capítulo III, para a tratativa Do Desporto, adiante no art. 217.³

Oportunamente ao vislumbrarmos um conceito de “direitos sociais”, recorreremos a Silva⁴, por entendermos que tal definição exprime, caracteriza e reveste de valoração os mesmos.

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como o exercício da liberdade.

Ora, tal definição acima expressa de maneira objetiva o que se espera e quais são os objetivos dos ditos direitos sociais quais sejam: oferecer a todos o direito de igualdade, por via de ações positivas efetuadas pelo Estado. Ainda podemos destacar o caráter conferido a tais direitos, sendo destacados como direitos fundamentais.

Destaca-se ainda o fato da Constituição apresentar os direitos sociais como espécie do gênero “direitos fundamentais”, como anteriormente explicitado por Silva⁵, o que assume “de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais”⁶.

³ BRASIL, 2006.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 289-290.

⁵ SILVA, 2005.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Livraria do Advogado, 2007. p. 73.

Para Canotilho⁷, a existência digna não consiste tão- somente em respeitar os direitos civis e políticos mas sobretudo a observância dos direitos sociais:

Se o capitalismo mercantil e a luta pela emancipação da 'sociedade burguesa' são inseparáveis da consciencialização dos direitos do homem, de feição individualista, a luta das classes trabalhadores e as teorias socialistas (sobretudo Marx, em *A Questão Judaica*) põem em relevo a unidimensionalização dos direitos do homem 'egoísta' e a necessidade de completar (ou substituir) os tradicionais direitos do cidadão burguês pelos direitos do 'homem total', o que só seria possível numa nova sociedade. Independentemente da adesão aos postulados marxistas, a radicação da idéia da necessidade de garantir o homem no plano econômico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte do patrimônio da humanidade. As declarações universais dos direitos tentam hoje uma 'coexistência integrada' dos direitos liberais e dos direitos sociais, econômicos e culturais, embora o modo como os estados, na prática, asseguram essa imbricação, seja profundamente desigual.

Assim entendemos que o próprio legislador constituinte reconhece de maneira correta o caráter social do desporto em nosso país, quando o coloca na Carta Magna de 1988 junto ao título "Da Ordem Social", e ao lado de direitos como a cultura e educação. Desta forma, buscaremos sistematizar o direito social relacionando-o com o esporte, como é o caso da cultura e da educação.

2.2 ESPORTE E CULTURA

O esporte e a cultura remontam as mais antigas civilizações, seja como fator de integração, seja como sinônimo de virilidade, disputas bélicas, aprendizagem ou meramente um fator de lazer, o esporte está sempre presente na história dos povos.

Conforme estatui Scaglia⁸, em relação ao esporte

Todo esporte um dia foi brincadeira, pois como a brincadeira o esporte é um produto cultural, produzido por alguém ou por uma pequena

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 379-380.

⁸ SCAGLIA, Alcides. **Os jogos/brincadeiras de bola com os pés e o futebol: o início de uma profícua história sistêmica/complexa**. Movimento e Percepção, v. 5, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.unipinhal.edu.br/movimentopercepcao/viewarticle.php?id=45>>. Acesso em: jan. 2008. p.7

comunidade de acordo com um contexto social específico, que acabou por atrair um grande número de interessados em jogá-lo.

Temos a partir do art. 193, da Constituição Federal, de 1988, o título VIII, nomeado da Ordem Social, onde precipuamente o legislador constituinte permitiu garantir e prescrever como fator dessa ordem a base primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

A partir do capítulo III, encontramos a delineação constitucional para com a Educação, a Cultura e o Desporto, dentro do Título da Ordem Social, conferindo, portanto, a tais, caráter de relevância dentro do processo de busca dos objetivos almejados e acima descrito pelo *caput* do art. 193.

Vemos, portanto, no art. 215, da Constituição, a preocupação do Estado em garantir o exercício e a manifestação cultural, valorizando, apoiando e garantindo meios para tal prática, conforme se vê a seguir :

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País [...].⁹

Já em relação ao Desporto, à Carta Magna, de 1988, também o prevê, garante e confere *status* constitucional, responsabilizando-se para com a sua prática e difusão, reconhecendo toda sua importância no desenvolvimento social, como fator de lazer, sociabilidade e integração social.

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

⁹ BRASIL, 2006.

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.¹⁰

Propositamente, Cultura e Desporto encontram-se juntos sob a mesma égide e direcionamento, a partir dos objetivos a estes conferidos e pretendidos pelo legislador constituinte. Não seria mera coincidência, mas sim evidências de que estas duas atividades representam a expressão popular, a sociabilidade em ações, a liberdade humana em condutas. “O esporte, por exemplo, é um jogo em seu contexto mais social, porque universal e rigorosamente regrado para permitir a convivência de muitos povos.”¹¹

O Esporte é uma expressão cultural corporal, e o futebol brasileiro exemplifica isso, pois, sem dúvida, se caracteriza pela qualidade dos jogadores brasileiros, hábeis, ágeis e criativos, com gingas e rebolados que imitam danças carnavalescas nacionais.

A presença próxima de cultura e esporte se caracteriza também pela própria forma como ambos aparecem, sendo que, como noção de cultura, partimos da premissa do sociólogo inglês Giddens¹² que assim entende:

A cultura consiste nos valores de um dado grupo de pessoas, nas normas que seguem e nos *bens materiais* que criam. Os valores são idéias abstractas, enquanto as normas são princípios definidos ou regras que se espera que o povo cumpra. As normas representam o permitido e o interdito da vida social.

Do mesmo modo, a Cultura brasileira se difunde, massifica e se cultua nos Estádios de futebol, com a manifestação das torcidas, com o endeusamento da Seleção Brasileira de Futebol, tratada pelos mais eloqüentes jornalistas esportivos como “patrimônio nacional”. O esporte assim faz parte de nosso cotidiano, de nosso jeito de ser, se relacionar, inclusive ditando normas de condutas e comportamento social.

¹⁰ BRASIL, 2006.

¹¹ SCAGLIA, 2005.

¹² GIDDENS, Anthony. O conceito sociológico de cultura. **Revista Benfica Viva**, Lisboa, ano I, n. 3, p. 46-47, maio/jul. 2006.

Em período de Copa do Mundo de futebol, a utilização de expressões como “a pátria de chuteira”, dando bem o sentido e a forma de que o país se transforma para cultuar sua seleção e seus jogadores.

Assim, um confunde-se com o outro, permeia, preenche, completa e convivem dentro de nossa atual realidade social.

2.3 ESPORTE E EDUCAÇÃO

O esporte desempenha papel importante no aspecto disciplinar. Através dele seus praticantes são educados seja na rotina de treinamentos que deve ser cumprida para se alcançar determinado objetivo, seja apenas na orientação correta para se alcançar efeitos benéficos para a saúde e bem-estar do indivíduo.

As aulas de educação física são obrigatórias no Ensino Fundamental e têm como uma das principais metas despertar nos alunos o senso de igualdade e solidariedade. Destaco que educação física e esporte são atividades importantes na formação da pessoa.

Na Constituição Federal, de 1988, a Educação está inscrita no art. 205 e seguintes, juntamente com a cultura e o desporto, no título da dita Carta. Senão, vejamos a transcrição textual:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹³

Buscamos definições singelas e objetivas, sem dúvida um predicado exigível para a união pretendida nesse estudo para com o esporte. Assim, ao longo dos tempos, encontramos inúmeras afirmações de personalidades que pretenderam, de alguma forma, definir a educação. Como emana entendimento o filósofo grego Platão (427 a

¹³ BRASIL, 2006.

347 a.C.) onde “a educação era capaz de produzir filósofos-reis”¹⁴, conferindo a esta alto valoração para a formação intelectual, e, sobretudo, uma via indispensável de acesso ao poder.

Já para Rousseau¹⁵ “[...] a educação serve para libertar os jovens dos constrangimentos não-naturais de uma ordem social malévola e arbitrária”, creditando assim o pensador francês que a educação funciona como instrumento de proteção e reflexão para entendimento de possível desvirtuamento dos ditames sociais.

Para Jefferson¹⁶, em exaltação da liberdade, “[...] a função da educação era ensinar os jovens como proteger a sua liberdade”.

Diante de tantos pensadores, podemos entender como sendo a educação um elemento essencial para a formação intelectual do ser humano, de modo que esse conhecimento reunido possa ser aplicado, se transformando em ações de benefícios a si próprio e à sociedade, na medida do comportamento e também das atitudes realizadas.

O esporte e a educação caminham juntos como base do desenvolvimento e aprimoramento da pessoa humana. Baseiam-se em estabelecer normas e regras para que se alcance determinado objetivo.

2.4 DIFERENÇA ENTRE ESPORTE PROFISSIONAL E SOCIAL

Neste estudo, é necessário estabelecermos diferenças existentes entre algumas formas de esporte. Tudo porque não é possível abordarmos o esporte sem analisarmos as distinções e objetivos reais estabelecidos e pretendidos seja pelos dirigentes públicos seja por particulares.

¹⁴ LITTO, Fredric M. **Repensando a educação em função de mudanças sociais e tecnológicas e o advento de novas formas de comunicação**. A Escola do Futuro da Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://lect.futuro.usp.br/site/doprofessor/litto1.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

¹² ROSSEAU apud LITTO, 2007.

¹⁶ JEFFERSON apud LITTO, 2007.

Necessitamos de uma distinção singela entre esporte profissional e esporte social, pois, obviamente, que não se trata da mesma figura.

Panhoca¹⁷, advogado, militante na área jurídico-desportiva tem a opinião de que “[...] inexistente esporte amador ou esporte profissional. O esporte é único, com uma só regra de prática, independentemente de quem a pratique. Se for formal (observação da regra) é esporte, se inexistir a observância da regra, é lúdico”.

Assim, entende Panhoca¹⁸ que a observância das regras consiste na distinção entre profissional ou não, ou ainda que a inobservância destas consiste em jogo de brincadeira. Penso que esta opinião acaba ficando prejudicada devido às diversas modalidades e práticas esportivas.

O futebol praticado nos estádios pelo campeonato estadual organizado pela Federação Capixaba de Futebol pode ser regido da mesma forma como o campeonato de futebol dos servidores da Prefeitura de Vitória, com regras e fórmula de disputas similares, embora os atletas praticantes possuam distinções nítidas. Uns treinam, são remunerados e vivem desta prática, já os outros disputam como forma de lazer e até exercício físico.

Para o jurista Melo Filho¹⁹ “[...] antes de se cogitar do desporto profissional ou modalidade profissional, na verdade o que há é uma prática profissional independentemente da tipologia da modalidade desportiva”. Já Schmitt²⁰ a respeito da distinção entre esporte profissional e amador, desenvolve o seguinte raciocínio:

A prática desportiva profissional encerra uma realidade absolutamente distinta do desporto praticado de forma a não vincular seus praticantes à atividade laboral. E não é apenas esse aspecto que deve ser focado (praticante), mas toda uma gama de bens e serviços colocados à disposição da sociedade advindos do profissionalismo.

¹⁷ PANHOCA, Heraldo. **A maratona entre o discurso e a prática**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: ago. 2007.

¹⁸ PANHOCA, 2007.

¹⁹ MELO FILHO, Álvaro. Diretrizes para a nova legislação desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 2, p. 39, 2002.

²⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. **Regime jurídico e princípios do direito desportivo**. Disponível em: <<http://www.idb.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

No entanto, entendemos ser necessário nos aprofundarmos mais para uma melhor definição, o que passamos a delinear a partir de agora em relação ao esporte profissional de dedicação e encarado como profissão pelos atletas, em busca de alto rendimento, e ainda o esporte amador, praticado socialmente, sem a obrigatoriedade constante de disputa ou resultados.

2.4.1 O Esporte Profissional

O esporte profissional podemos inicialmente caracterizar como sendo aquele em que o praticante encontra nessa atividade todos os requisitos necessários para que somente exerça tal atividade. Ou seja, dedicação de tempo à vida esportiva, em rotina de treinamentos e competições regularmente.

Obviamente que não somente tal requisito assim o qualifica como um atleta praticante de esporte profissional, mas também o recebimento pecuniário pela atividade, seja via contrato de trabalho, seja mesmo por meio de financiamento público ou privado - patrocinadores.

A respeito de caracterização do esporte praticado por atleta, se considerado profissional ou não, novamente esclarece entendimento acerca do tema o jurista Melo Filho²¹

O adjetivo profissional refere-se a algo pertinente a uma profissão, significa a pessoa que faz alguma coisa por profissão [...] A remuneração, direta ou indireta, não é o sinal distintivo do desporto profissional, porquanto a existência de uma profissão regulamentada decorre da celebração de contrato pactuado entre o profissional e a entidade desportiva que o contrata.

Assim, se o atleta pratica determinado esporte e por esta prática recebe salário ou remuneração, via contrato formal, este será considerado um atleta profissional, do contrário, será considerado ainda um atleta amador. No entanto, urge ressaltar que é

²¹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

possível pela Lei n.º 10.672/03²², que o atleta em formação, ou seja, ainda não-profissional estabeleça com a entidade esportiva um contrato formal.

Entendemos, assim, que, com dedicação de tempo exclusivo e recebendo salários para sua subsistência, temos o atleta profissional dedicado ao esporte, hoje conhecido como esporte de rendimento, por assim exigir de seus praticantes qualificações e resultados expressivos para a continuidade de suas atividades.

Atletas de clubes de futebol que disputam a primeira e segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol, bem como jogadores da Liga Nacional de Vôlei, também da Liga Nacional de Basquete são exemplos de praticantes do esporte dito profissional no Brasil.

Em resumo, o atleta praticante de qualquer modalidade reconhecida como futebol de salão, atletismo, judô, ginástica, natação e outros, é profissional desde que receba remuneração mensal, mesmo sendo este maior de dezesseis anos e menor de vinte anos, pois poderá estar enquadrado nos termos da Lei n.º 9.615/98²³, artigos 28 e 30, ou seja, profissional com contrato assinado, ou então será não-profissional, ainda em formação, caso tenha contrato com bolsa-auxílio nos termos do art. 29 do mesmo dispositivo legal.

Esse conceito será válido para todas as demais modalidades. No entanto, a exceção fica por conta do futebol, onde se tem mantida a dita profissionalização desde os 16 anos, por assim possibilita a assinatura do primeiro contrato com entidade esportiva.

²² BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.672, de 15 de maio de 2003a. Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.672.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

²³ BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998b. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9615consol.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

2.4.2 O Esporte Social

Já vimos, anteriormente, inclusive conforme prescrito na própria Constituição Federal, de 1988, que ao Estado cabe garantir e fomentar práticas esportivas, difundindo estas atividades no meio social.

O esporte funciona como fator de integração entre pessoas, como articulador de grupos sociais, e ambiciona dessa forma o conagraçamento, o espírito coletivo e a sociabilidade para com seus praticantes.

A fomentação e difusão do esporte social objetiva garantir a todo cidadão a possibilidade da prática esportiva, seja ela qual for, inclusive independente da necessidade de profissionalização, da competitividade e da necessidade em alcançar resultados expressivos. Tal esporte social visa o bem-estar seja este físico, mental, ou mesmo social. Oferece ao cidadão uma possibilidade de cuidar de sua saúde, de relaxamento frente às tensões do dia-a-dia.

Ao poder público cabe promover tais possibilidades, incentivando a prática esportiva. Quando o Estado constrói uma simples pista para caminhantes, ou promove um campeonato de dada modalidade entre municípios, desenvolve sua obrigação constitucional de fomentar o esporte.

Portanto, o esporte social apresenta-se como um contraponto ao esporte profissional, no sentido de que esse último oferece boas condições seja financeira, seja de treinamento e outras, na expectativa do alto rendimento do atleta em competições disputadas. Ao passo que no primeiro, o que se almeja tão-somente é o bem-estar do cidadão, o incentivo ao cuidado físico e até mesmo possível integração social, decorrente da atividade esportiva.

3 OS PRINCÍPIOS E A CONSTITUIÇÃO

As normas constitucionais abrangem todos os ramos do ordenamento jurídico existente, uma vez que a Carta Magna encontra-se no lugar mais alto da pirâmide jurídica nacional. Logo, tudo aquilo que surgir no sistema jurídico e colidir frontalmente com a mesma terá sua existência condenada, devendo ser atacado pelo guardião da Constituição, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal.

Assim, torna-se plenamente compreensível quando o legislador cuidadosamente firmou junto ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva a necessidade de que o processo jurídico desportivo obedeça aos princípios constitucionais.

Os Princípios se encontram presentes ativamente em nossa Carta-Magna de 1988, aliás forçoso lembrar que tal presença nos leva a imaginarmos que tais apresentavam-se junto aos legisladores constituintes à época da elaboração da mesma (1987-1988). Na definição de Melo Filho²⁴,

[...] princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Para Silva²⁵ os “[...] princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas”. Segundo informa Canotilho²⁶, os princípios “[...] são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos”.

Emana assim o entendimento de que o princípio é otimizado ou concretizado, logo sendo aplicado ou mesmo densificado da forma mais adequada possível, segundo as características do fato, e nunca exaure seus efeitos. O princípio figura tanto em sua origem quanto permanece junto ao sistema jurídico a sua continuidade.

²⁴ MELO FILHO, 2000.

²⁵ SILVA, 2005.

²⁶ CANOTILHO, 2002, p. 1163.

A análise do observador que se predispõe a examinar algo tendo por base a Constituição, deverá ser sempre a partir dos princípios constitucionais, visto que de tais emanam os intuítos, interesses e objetivos dessa Carta Magna.

O Professor Barroso²⁷ assevera que “[...] o ponto de análise do intérprete há de ser sempre com base nos princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins.”

Desta forma, temos que os princípios se solidificam e garantem lugar de destaque frente às análises e julgamentos que inspirem atrativos constitucionais. Esclarecendo ainda a importância conferida pelo legislador constituinte aos princípios constitucionais, os quais devem ser sobremaneira observados pela sua grande importância.

Os constituintes, na elaboração da Carta Constitucional, se preocuparam com textos que pudessem expressar valores e situações que implicam aspectos gerais e fundamentais da ordem jurídica. Aliás, assim diz o eminente Barroso²⁸:

[...] os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

Assim, destacamos que o legislador, ao dar ênfase aos princípios jurídicos, no art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mostra como deve proceder e seguir tal especializada. Tal artigo enumera quatorze princípios, dentre os quais apenas uma parte é considerada da gama dos princípios constitucionais processuais. Outros também se apresentam como princípios constitucionais, todavia de natureza material. E há ainda aqueles princípios que não são considerados de natureza constitucional.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 151.

²⁸ BARROSO, 2004, p 151

Ademais, nota-se a ausência de outros princípios processuais explícitos em nossa Constituição, mas que não deixam de prestar a devida assistência ao processo desportivo, mesmo que não estejam arrolados.

Os princípios processuais constitucionais implícitos e explícitos no CBJD falam do devido processo legal, da ampla defesa do contraditório e da publicidade dos atos processuais, além da motivação das decisões da celeridade, também relacionada com a economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO DESPORTIVO

Anteriormente, vimos algumas definições de princípios jurídicos e, nesse momento, passamos a delinear a presença e importâncias destes junto à Constituição Federal, de 1988.

Remetemo-nos aos princípios estabelecidos no art. 2º, da Lei n.º 9.815 a Lei Pelé, sendo que os sete primeiros repetem o disposto no art. 217, seus incisos e parágrafos, da Constituição de 1988, que são eles: soberania, autonomia, democratização, liberdade, direito social ou de cada um, diferenciação, identidade nacional.

A respeito dos princípios e de sua importância junto à esfera jurídico-desportiva, pertinente colocação apresenta Krieger²⁹, quando estatui que tais

[...] princípios fundamentais dão viabilidade prática tanto à garantia constitucional do desporto como direito fundamental, quanto ao da autonomia das entidades práticas e dirigentes – autonomia que pressupõe o respeito às normas constitucionais quanto às normas e regras internacionais e nacionais da respectiva modalidade.

O Princípio da Soberania, definido no inciso I, do art. 217, da Constituição Federal, de 1988, e no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 9.615 que se caracteriza pela supremacia

²⁹ KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 34

nacional na organização da prática desportiva, ou seja, em outras palavras sugere a inobservância das regras desportivas oriundas das entidades internacionais, em nome da supremacia nacional.³⁰

É importante ressaltar que tal conduta pode ocasionar sérias punições e represálias por parte de organismos internacionais gestores de modalidades esportivas, como por exemplo no caso do futebol, onde os clubes filiados às entidades nacionais ligadas à Federação Internacional de Futebol (FIFA) - não podem recorrer à justiça comum para dirimir litígios, ou mesmo não podem as entidade nacionais autorizar a realização de partidas que não observem as regras estabelecidas pela entidade máxima internacional.

A Federação Paulista de Futebol utilizou dois árbitros em torneio realizado no Estado de São Paulo. Porém, tal ato somente foi possível após consulta e autorização da, sendo que a princípio não existe norma jurídica que impeça tal intenção.

Princípio da Autonomia, art. 217, I, da Constituição, de 1988, e art. 2º, inciso II, da Lei Pelé, onde se procurou definir pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva.

O anseio nesse ditame é de que as entidades desportivas, dirigentes, associações, tenham a sua própria forma de organização, realização e funcionamento, buscando proteger-se da interferência estatal, principalmente nas questões internas e relativas à administração do desporto.

Justifica-se a autonomia também pela democracia, visto que em tal regime as diferenças são obrigadas a conviverem e a buscarem a sociabilidade. Logo entendeu-se que o desporto necessita de autonomia para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade de cada entidade.

³⁰ BRASIL, 1998b.

Melo Filho³¹ imputa caráter valioso a tal princípio, visto sua presença na Constituição Federal,

[...] é o princípio constitucional que não pode ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinárias, ou jurisprudenciais, pois, como acentua Clodomir Cardoso, 'violiar qualquer princípio, ainda que implícito, da Constituição, é violá-la; o que nela se acha implícito é tão dela, como é o que esteja expresso' [...].

Temos, pela autonomia desportiva, o princípio segundo o qual as pessoas físicas e jurídicas têm a faculdade e liberdade de se organizarem para a prática desportiva (Lei Geral Sobre Desportos, art. 2º, II) sem a interferência estatal no seu funcionamento (Constituição Federal, art. 5º, XVII e XVIII), desde que respeitado o princípio da soberania (CF, art. 1º, I, c/c LGSD, art. 2º, II)³².

A autonomia de que dispõem as entidades dirigentes e as associações brasileiras cinge-se, portanto, à sua organização – sociedade com ou sem fins econômicos, por exemplo – e, funcionamento, tudo voltado para a prática desportiva. Quanto aos demais aspectos de suas atividades, como as relações societárias, empresariais, trabalhistas e as diversas obrigações fiscais, previdenciárias e outras delas decorrentes, as entidades devem obedecer ao regramento decorrente do Direito Positivo Pátrio aplicável a cada caso.

O entendimento desse preceito legal não deve ser interpretado com independência ou sequer como soberania. A autonomia interpretada isoladamente guarda congruência com preceitos que preservam tão-somente o interesse exclusivo e protetivo das entidades de administração do desporto, em preferência aos interesses técnicos, e principalmente de todo bojo social.

Muito se fala a respeito da autonomia desportiva ser utilizada para macular a realidade e utilizada em benefício particular de administradores de entidades esportivas, como clubes e federações que desvirtuam suas verdadeiras funções

³¹ MELO FILHO, 2000.

³² BRASIL, 2006.

esportivas e sociais e passam a tratar esta atividade como um negócio de comércio privado de interesse econômico.

Ressalta-se, porém que sob a égide da autonomia – autodeterminação em conformidade com a lei – algumas entidades que efetivamente exercem atividade econômica sejam constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Mesmo quem defende que inexistem interesses públicos nas atividades desportivas, a defesa indiscriminada da “autonomia desportiva” vem ocasionando graves distorções e inversão de valores. Nada de novo, porém, fatores motivadores decorrem da falta de credibilidade de alguns espetáculos desportivos, a desorganização apresentada pelo desporto em seus diversos níveis e de representação nacional e internacional, as constantes crises de moralidade e ética enfrentadas no desporto, o tratamento desigual àqueles que se encontram em uma mesma situação jurídica, e a falta de regulação e normatização adequadas em torno do que se denomina atualmente de desporto de rendimento, do desporto-espetáculo e do desporto-trabalho.

Em seguida, temos o princípio da Democratização, art. 2º, inciso III, da Lei Pelé, onde se garantem condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação, tais como sexo, cor, religião, origem, capacidade mental, classe social, religião e outros.

Assim, busca tal princípio, primordialmente garantir ao cidadão o acesso e a prática esportiva, e ainda oferecer via de conseqüência a sua inserção social, na medida em que também proporciona o lazer e o bem-estar social.

Tal preceito encontra-se em completa harmonia com os ditames constitucionais estatuídos no art. 3º, inciso IV, e ainda no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, de 1988.³³

³³ BRASIL, 2006.

O Princípio da Liberdade encontra-se no inciso IV, do art. 2º da Lei Pelé, que vem expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade, aptidão própria e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade respectiva da modalidade.

34

Neste diapasão, percebe-se a presença de outros dois ditames constitucionais, quais sejam, a Liberdade de associação, art. 5º, inciso XVII, bem como a liberalidade de associar e permanecer ou não nesta condição, art. 5º, inciso XX.

A seguir, vemos o Princípio do Direito social, no inciso V, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, imputando ao poder público o seu papel de difusão, promoção e facilitação das atividades esportivas. Tal princípio é reprodução no plano legal da inteligência do *caput*. do art. 217, da Constituição federal.

Se por um lado, ao poder público é vedada interferência na organização e administração das entidades esportivas, este mesmo poder não fica alijado do processo de implemento do desporto, visto a obrigatoriedade a si conferida, com *status* de direito social.

Temos também o Princípio da Diferenciação, previsto no inciso VI, do art. 2º, da Lei Pelé, reluzido no inciso III, do art. 217, da CF/88, evidenciado por consubstanciar no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional. Tal princípio auxilia na distinção da prática desportiva profissional em relação a uma realidade absolutamente distinta do desporto praticado de forma a não vincular seus praticantes à atividade laboral. E não é apenas esse aspecto que deve ser focado (praticante), mas toda uma gama de bens e serviços colocados à disposição da sociedade advindos do profissionalismo.

O princípio do tratamento diferenciado pretende separar o desporto profissional do não-profissional com o intuito de conferir normas e procedimentos específicos a cada um destes.

³⁴ KRIEGGER, 1999.

Em seguida nos deparamos com o Princípio da identidade nacional, previsto no inciso VII, art. 2º, da Lei Pelé, e no inciso IV, do art. 217, da CF/88, onde se procurou refletir a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Esses sete princípios encontram-se presentes na Constituição Federal de 1998, bem como na Lei n.º 9.615/98, a Lei Pelé, conferindo ao direito desportivo importância e sobretudo certeza.

3.2 A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Em sendo o Direito Desportivo um sistema amparado em legislações, seja constitucional seja infraconstitucional, a importância do estudo dos princípios que orienta o regime jurídico desportivo reside, principalmente, em esclarecer e estabelecer a presença dos princípios, sua utilidade, benefícios e formas de utilização dos mesmos, como ferramenta de auxílio aos julgadores dessa especializada.

É sabido que os princípios têm a função de auxiliar no processo interpretativo, sendo de fundamental importância principalmente no preenchimento das lacunas existentes, ou que porventura venham a surgir. Preconiza-se, no entanto, aplicar métodos de interpretação dos textos das leis sem que se distancie do objetivo para os quais estas foram criadas.

Ao buscar entendimento para a funcionalidade e utilidade dos princípios, Canotilho³⁵ expõe uma comparação entre estes e as regras, buscando critérios para distinção entre ambos, evidenciando a função dos princípios, sobretudo sua adaptabilidade, pois,

[...] são mais sugeridos, através da mensuração do grau de abstração; do grau de determinabilidade; do caráter de fundamentabilidade; da proximidade da idéia de direito, destacando a natureza normogenética dos princípios. Desse modo os princípios são normas com grau de abstração mais elevado

³⁵ CANOTILHO, 2002 apud FABRIZ, Daurly César. **Bioética de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Malheiros, 2003. 398p.

do que as regras. Por possuírem um grau menor de abstração, as regras são susceptíveis de aplicação direta, enquanto os princípios exigem mediações concretizadoras. [...] Os princípios concedem fundamento a todo o ordenamento jurídico-constitucional; constituem a ratio de todas as regras.

As leis e normas em geral aceitam, na resolução de casos omissos, a utilização da analogia, da jurisprudência, dos costumes e dos princípios gerais de Direito. Embora não expreso formalmente pelo reconhecimento doutrinário e jurisprudência, a utilização dos princípios precede qualquer omissão contida na norma, informando ainda os princípios a correta interpretação de todo o aparelho legal.

Ademais, deve-se sempre buscar ao interpretar uma norma a sua finalidade específica, a intenção do legislador, de modo que afastar-se dessa premissa pode ser determinante para erro grave de interpretação, qual seja, desprezar os seus princípios.

Assim, os princípios no Direito desportivo significam a essência da legislação desportiva porque a explicam, fundamentam e inspiram a criação das normas concreta do Direito Desportivo do Brasil. Arremata Melo Filho³⁶ a presença, importância e função dos princípios jurídicos desportivos no Brasil orientando que

[...] mais do que simples regras de comando, são idéias matrizes dessas regras singulares, vetores de todo o conjunto mandamental, fonte de inspiração de cada modelo deontico, de sorte a operar como verdadeiro critério do mais íntimo significado do sistema como um todo e de cada qual das partes. Por isso tais princípios desportivos são, a um tempo, direito positivo e guias seguros das atividades interpretativa e judicial, cabendo aduzir que o menoscabo a qualquer dos princípios importa em quebra de todo o sistema jurídico-desportivo, até por que, como já se disse, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.

Portanto, resta firmado o lugar de destaque conferido aos princípios junto ao ordenamento jurídico-desportivo nacional vigente, revestido ainda os mesmos de um caráter imprescindível na sua presença junto ao deslinde e resolução de questões referentes à matéria.

³⁶ MELO FILHO, 2000.

Não há como vislumbramos o pleno funcionamento de tal justiça especializada sem a presença constante dos princípios, uma vez que mesmo possuindo uma gama de leis próprias, e ainda julgadores específicos, trata-se de um ramo que apenas recentemente vem ganhando espaço e com isso julgados decididos. Na verdade, ainda há carência de subsídios legais disponíveis para que os julgadores cumpram sua tarefa de julgar.

3.3 OS PRINCÍPIOS E O DIREITO DESPORTIVO

Pretendemos firmar e reunir posição no sentido de constatarmos que o Direito Desportivo pode sim se apresentar como um conjunto sistematizado de princípios e normas, que reunidos de forma coordenada e lógica, possam formar um único sistema em si, passando a evidenciar a presença constante de um “regime jurídico desportivo”.

Assim, percebemos a importância do conjunto de princípios peculiares desse regime, de forma que esses surjam como elemento essencial a essa formação, dando-lhes originalidade e surgimento próprio.

Assim, sob a ótica de um sistema desportivo, são os princípios seus sustentáculos, alicerces, bases e fundamentos. Constituem a fonte ou causa de uma ação, resultante de um processo de pensamentos gerais e abstrações a partir do real vivido.

Sabidamente, é forçoso reconhecer que a doutrina, a legislação e a jurisprudência contemplam um número cada vez maior de princípios aplicáveis ao Direito Desportivo, conforme veremos mais adiante neste estudo.

Observa-se que ao eleger um dado princípio, minimiza-se o processo apropriado de tomada de decisão, sendo um ato que esteja em desconformidade com um determinado princípio aplicável, o que constitui em fato para fundamento de contestação, revogatório ou anulatório.

2.3.1 Existência e aplicação de princípios constitucionais no Direito Desportivo

Como há uma gama enorme de princípios e normas que tratam das atividades esportivas, em suas variadas perspectivas, a junção desses princípios e normas garante a existência de um Direito Desportivo concebido através de um regime jurídico desportivo formado de princípios e normas harmônicas, inter-relacionáveis, demonstrando uma maior coerência e raciocínio lógico, sobretudo no aspecto metodológico, técnico e científico.

Desta forma, não temos um plano de normas e princípios estagnados, restritos a determinada forma interpretativa. O Direito Desportivo estabelece vínculo indissociável por dependência de qualquer área do Direito, seja este Constitucional, seja Administrativo.

Por outro lado, no regime desportivo todos os princípios e seus derivados encerram conceitos cuja única e exclusiva premissa está centralizada no alcance, genérico ou operacional, de uma determinada finalidade – privada ou pública – apoiada na autonomia constitucional que se confere às entidades diretivas quanto à sua organização e funcionamento. Assim, o desporto também se insere no binômio “prerrogativas da Administração” e “direitos dos administrados”, respectivamente.

É essa cadeia de princípios que, presente no regime desportivo, objetiva regular e garantir a proteção dos direitos e garantias de todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que estejam direta ou indiretamente relacionadas com as atividades desportivas, seja na execução direta dos fins almejados pelos desportistas, seja no tratamento as entidades desportivas de finalidade lucrativa ou não nas formas para o atendimento das referidas finalidades.

Assim é que, nesse regime desportivo, observado e apresentado como um sistema coeso e harmônico, os princípios dotam-se de absoluta compreensão e inteligência, no sentido de orientar e auxiliar o Direito Desportivo, sem limitação do processo interpretativo.

4 SURGIMENTO DO DIREITO DESPORTIVO – ORIGEM E EVOLUÇÃO

Podemos observar inicialmente o esporte sob dois prismas:

- a) poderoso instrumento de sustentação ao bem mais valioso do ser humano, a vida, pois, garante saúde, inegavelmente beneficiada pela prática desportiva; e
- b) formador de atletas de alta competitividade, movimentando a indústria do esporte que proporciona riqueza e geração de capital econômico.

Quando falamos em saúde junto ao esporte, ressaltamos que esta se materializa, desde que o esporte seja praticado corretamente, e ainda afastado do uso de substâncias nocivas como drogas esteróides ou dopantes, para melhor performance e rendimento, seja no esporte amador seja no profissional.

O espetáculo esportivo incentiva a prática do exercício físico e funciona como mecanismo de equilíbrio e preservação da paz social por sua efetividade em descarregar as tensões geradas pela vida urbana.

A partir da revolução industrial, novos hábitos distintos da vida no campo foram impostos ao homem. O esforço da vida comunitária gera tensão que precisa ser desfeita e é o esporte que, certamente, fará a diferença para efeito de recuperação dos desgastes sofridos ao longo do tempo. Ainda, vale destacar as observações da professora Rúbio³⁷ relativamente ao esporte.

[...] o esporte contemporâneo é fruto e desdobramento da sociedade industrial capitalista. Ele se organiza e nasce na Inglaterra, dentro da revolução industrial e do imperialismo. Ele era entendido como forma de preparar a elite e a aristocracia inglesa para o domínio do mundo. E nenhuma atividade se adequava melhor a esse papel, da formação de líderes, do que o esporte.

E ele chega ao Brasil dessa mesma forma, com essa característica de formação de liderança, ligada à questão de vencer, de dominar.

³⁷ RUBIO, Kátia. **O imaginário da derrota no esporte contemporâneo**. Psicologia e Sociedade, v.18, n. 1, p. 86-91, 2006. p. 86-91.

Explica-se isso pelo fato do Esporte proporcionar à humanidade exemplos de conagraamento, o convívio, e ainda permitir a união entre povos e nações. Mesmo países de relações diplomáticas rompidas ou estremecidas já usaram o esporte para se apresentarem juntos ao mundo.

Assim é sabido que o esporte produz fonte inesgotável de boas ações à humanidade, oferecendo louros de riquezas como a saúde e o bem-estar social, indispensáveis à vida, e a qualquer sociedade que minimamente pretenda zelar por seus cidadãos.

Vale dizer que as maiores Organizações Não-Governamentais (ONG's) depois da Organização das Nações Unidas (ONU) (1946) e do Rotary Clube (1905) são o Comitê Olímpico Internacional (COI), a União Européia de Futebol Associados (UEFA) e a Federação Internacional de Futebol Associados (FIFA).

Com o renascimento do desporto em nível mundial, no final do século XIX, houve um desencadeamento do crescimento destas ONG's, sendo que “no ano de 1896 acontecem os primeiros Jogos Olímpicos modernos em Paris. Porém os primeiros jogos remontam ao longínquo ano de 366 a.C. nas cercanias do Monte Olímpia, na Grécia. Tais jogos, conhecidos como Olimpíadas, eram a preparação dos atletas. Tais jogos gregos tinham um código rígido de disciplina. Na Roma antiga como a maioria das culturas militares, praticava certo jogo de bola para desenvolver a destreza corporal/agilidade dos gladiadores e soldados”.

Já na Grã-Bretanha era comum acontecerem mortes de atletas esmagados, pisoteados, ou por golpes desferidos na disputa da bola deste esquisito futebol. Em 1314, o rei Eduardo II vedou a realização de tais jogos, proibição ratificada pelos reis Henrique V e Henrique VIII e que perdurou até o século XIX, quando, o que era apenas treino para agilidade e recreação, proibido publicamente, sistematizou-se em desporto consagrado mundialmente. Uma conjugação de fatores condicionou essa mudança radical.

Interessa saber, de momento, que surgiram dois tipos de futebol na Grã-Bretanha: um jogado apenas com os pés, e outro jogado com os pés e mãos. Ambos caracterizados pela disputa de duas equipes com objetivo de marcar gols no adversário.

A partir de então, dada a necessidade de organização, em 26 de outubro de 1863, havia 11 equipes em Londres que fundaram a Associação de Futebol “*The Free Maison Arms*”. Mas não havia regras definidas. Os clubes combinavam as regras com antecedência ou até o início da partida.³⁸

Assim, em 1871, graças ao desenvolvimento das ferrovias capazes de transportar jogadores por distâncias relativamente longas, clubes amadores do sul da Inglaterra reúnem-se e fundam uma Liga.

A partir daí, com a profusão do esporte, em 1885 inicia-se o profissionalismo no futebol. E, por consequência, não menos profissional se torna ao longo do século XX uma variada gama de esportes que, oferecem espetáculo, carisma, encantamento, ídolos, aliados cada vez mais a negócios, oportunidades e fortuna. Somente os direitos de transmissão dos Jogos Olímpicos geram bilhões de dólares para os segmentos organizadores.

Em meados dos anos 70 a FIFA passou a associar-se a grandes corporações em gigantescas parcerias financeiras, criando sólidas bases para promover competições pelo mundo, e somente no ano de 1994 centenas de bilhões de dólares foram amealhados pela entidade máxima do futebol, como assevera seu Presidente à época o Brasileiro João Havelange “O que gera de recurso o futebol no mundo todo ultrapassa US\$225 bilhões (em um ano) superior ao faturamento da General Motors, considerada a maior empresa do mundo”.³⁹

³⁸ FUTEBOL moderno completa 143 anos. Dez. 2008. Disponível em: <<http://www.futepoca.com.br/2006/12/futebol-moderno-completa-143-anos.html>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

³⁹ FONTENELE, Airton. **O Brasil nas 15 copas**. Fortaleza: Premium, 1998. p. 26.

Quando a Copa do Mundo de Futebol em 1966 alcançou audiência de 400 milhões de expectadores e mais de 9 bilhões em 2006 na Alemanha⁴⁰, cerca de uma vez e meia a população do planeta, percebemos que estamos diante de um fenômeno mundial de tal grandeza que merece o amparo do direito.

O mundo esportivo vem se tornando cada vez mais profissional, competitivo e altamente atrativo para o mundo empresarial. Na verdade, trata-se de um negócio que gera diversas relações jurídicas que envolvem considerável poder econômico e social.

Evidentemente que valores inerentes ao esporte, como a participação dos competidores independente de colocação, o espírito esportivo e mesmo a valorização do esporte como elemento integrador, se apresentam em questionamento e dúvidas, a partir da necessidade e cobrança cada vez maior de resultados e conquistas.

Assim deve o Direito permanecer vigilante e disponível para atuação perante dada situação real existente e, de tal modo, o legislador brasileiro introduziu em nosso ordenamento jurídico normas para que as questões e dúvidas surgidas pudessem ser devidamente esclarecidas, bem como se apresentem como guia-orientador à comunidade envolvida com o esporte.

Cumprir informar a título histórico que a legislação desportiva no Brasil tem resquícios de sistematização pelo Decreto-Lei n.º 3.199, de 1941⁴¹, que vigorou até a o surgimento do Decreto-Lei n.º 6.251, de 1975⁴². Urge lembrarmos que nesse período o Brasil vivia sob o regime militar, e, portanto, as entidades esportivas não possuíam autonomia.

⁴⁰ FUTEBOL..., 2008

⁴¹ BRASIL, Presidência da República. Decreto-Lei n.º 3.199 do Conselho Nacional de Desportos de 14 de abril de 1941. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 abr. 1941.

⁴² BRASIL. Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

Verdadeiramente a legislação desportiva no Brasil somente passou a evoluir e firmar-se nesse campo do direito com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo esta a primeira Carta Magna a tratar especificamente do tema.

Dentre outros ditames da Carta de 1988, ficou estabelecido que a União, os Estados e o Distrito Federal legislariam de forma concorrente sobre o Desporto. Determinou ainda a Constituição Federal vigente que o Poder Judiciário somente admitiria ações relativas à disciplina esportiva, bem como relativas às competições, com o esgotamento das instâncias da justiça desportiva.

Estabeleceu ainda a Carta Magna, de 1988, o dever estatal para com a prática desportiva e os direitos de cada cidadão, senão transcrevemos *in verbis*:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.⁴³

Assim, após alcançar nível constitucional, a partir de 1988, o desporto no Brasil passa a conhecer um ciclo legislativo, com o surgimento de normas referentes a tais matérias.

Desta feita, em 1993 temos o surgimento da Lei n.º 8.672⁴⁴, mais conhecida como Lei Zico, uma referência ao Secretário de Esportes do Governo do ex-Presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992). Tal legislação inseriu as relações jurídico-desportivas existentes no Brasil ao sistema jurídico vigente no mundo, oferecendo facilidade de parcerias que objetivavam o investimento no esporte, determinava

⁴³ BRASIL, 2006.

⁴⁴ BRASIL. Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8672.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

procedimento para a justiça desportiva e ainda criava a possibilidade do clube-empresa.

Houve muitas críticas e tal legislação vigorou até 1998 quando surgiu a Lei n.º 9.615, mais conhecida como Lei Pelé, que teve sua publicação durante o exercício do cargo de Ministro Extraordinário dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento, ex-atleta de futebol Pelé, no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).⁴⁵

Na atualidade, grande parte do desporto no Brasil é regulamentado pela Lei Pelé que absorveu em muito a Lei Zico. No entanto é mister destacar que as modificações foram relevantes em determinados aspectos, tais como o fim da lei do passe, a criação de cláusula penal desportiva e a transformação societária dos clubes de futebol. A Lei Pelé foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.574/98.⁴⁶

É importante frisar que essa lei reluz os princípios fundamentais do desporto no Brasil, definindo ainda a natureza e a finalidade do mesmo, com a apresentação de um sistema desportivo nacional. Regulamentou a prática profissional, a ordem esportiva disciplinando a justiça especializada – justiça desportiva. Determina ainda os recursos para o desporto e ofereceu ainda variadas regras para tal atividade.

Com o transcorrer dos anos, a Lei Pelé passou por diversas alterações, sendo alvo de outras Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções. A Lei n.º 9.981/00⁴⁷ restabeleceu a faculdade dos clubes de se transformarem em empresas, ou a Lei n.º 10.891/04⁴⁸ que institui o bolsa-atleta, como forma de incentivo à prática esportiva.

⁴⁵ KRIEGGER, 1999.

⁴⁶ BRASIL. Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998a. Regulamenta a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D2574.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

⁴⁷ KRIEGGER, 1999.

⁴⁸ BRASIL. Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004. Institui a Bolsa-Atleta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.891.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

Outra lei que regulamenta o esporte em nosso país dita regras e procedimentos a serem adotados como administrativa e politicamente é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o CBJD.

Com base no surgimento e evolução do esporte através do tempo, e com a constatação de que este deixou em muitos casos de ser apenas uma diversão ou melhor meio de virilidade e disputas, e passou a tomar espaço como um negócio comercial, cercado pela indústria e pelo mercado global, é que necessita sim da sua regulação jurídica, buscando assim aparar legalmente as variadas relações existentes.

4.1 O QUE É O DIREITO DESPORTIVO?

O direito desportivo somente incorporou-se firmemente ao plano constitucional, recentemente, por meio do art. 217, da Constituição Federal, de 1988, o que nos remete a consciência de que tal ramo do direito ainda não tem definido seus contornos, ou melhor, ainda procura pilares mais sólidos para sua completa sustentação.

Mesmo com uma possível carência de normas reguladoras, e tendo em vista um estudo constante das matérias relacionadas ao direito desportivo, devemos considerar tal como uma área de tema a ser tratado como Direito Desportivo, afastando por via de consequência o pensamento desta significar tão-somente um apanhado de princípios e regras de outros ramos do direito.

O jurista Perry⁴⁹, um dos pioneiros no Brasil a estudar a fundo a matéria, define o mesmo como sendo um "[...] conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos esportes em suas diversas modalidades"

⁴⁹ PERRY, Valed. Julgados do STJD. Disponível em: <<http://www.cbfnews.com.br>>. Acesso em: 8 jul. 2007

Temos, portanto, pelo Direito Desportivo, um ramo do Direito que cuida da legislação desportiva, fundado nas leis e regulamentos de cada esporte, em consonância com os ditames constitucionais.

Assim, é possível entender que o Direito Desportivo estuda as relações existentes entre o âmbito esportivo e as correlatas a esse, que recorre ao auxílio de outros ramos do Direito para tal deslinde. No entanto, também possui regras e princípios próprios, mas que não se deve fechar a análise somente neles.

Fazendo uma análise preliminar, podemos dizer que o chamado “sistema jurídico desportivo” apresenta um acervo de princípios e normas próprias e inter-relacionadas entre si.

Ao analisarmos quais os princípios específicos aplicáveis ao Direito Desportivo, extraímos do texto constitucional princípios próprios e inter-relacionados como a autonomia desportiva, o tratamento diferenciado entre desporto profissional e o não-profissional, o esgotamento de instância esportiva para a apreciação do Judiciário e outros argüídos em legislação infraconstitucional, mas com previsão na Constituição.

Ademais, a legislação infraconstitucional estabelece diversos princípios próprios. A Lei n.º 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, previu mais de uma dezena, na realidade cerca de doze princípios.⁵⁰

Portanto, percebida a existência de princípios autônomos, a própria legislação nos remete à existência destas regras, antes mesmo da Constituição de 1988, as quais citamos neste momento a Emenda Constitucional de 1969 ao art. 8º, XVII, q, da Constituição de 1967, que dentre outros estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre desportos⁵¹. Citamos ainda a Lei n.º

⁵⁰ KRIEGGER, 1999.

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

5.939/73⁵², que dispôs sobre benefícios da seguridade social aos atletas profissionais de futebol; e por fim, a Lei n.º 6.251⁵³, de 8-10-1975, que instituiu normas gerais sobre desportos.

Todavia, após a Constituição de 1988, destacam-se, ainda, textos próprios aplicáveis ao direito desportivo, como a própria Lei 9.615/98, a Lei Pelé⁵⁴, também a Lei 10.672/03⁵⁵, conhecida como a lei de moralização do futebol, e a Lei 10.671/03⁵⁶, a qual conferiu os direitos aplicáveis aos torcedores, o Estatuto do Torcedor.

Obviamente que além das fontes aqui já citadas, observamos ainda um número considerável de doutrinas que tratam do Direito Desportivo.

Pela observação e presença constante e real vigente no mundo jurídico atual vigente no país de princípios e normas próprias aplicáveis a esta área, entendemos que atualmente o direito desportivo apresenta estrutura independente e autônoma.

⁵² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Orientação de serviço IAPAS/SRP nº 230, de 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre as novas alíquotas de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista as alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mps.gov.br/srp/terceiros/ors_iapas_230.asp>. Acesso em: 20 jan. 2008.

⁵³ BRASIL, 1975.

⁵⁴ KRIEGGER, 1999.

⁵⁵ BRASIL, 2003c.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003b. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

5 DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

Já vimos anteriormente que a Justiça Desportiva no Brasil está consagrada pelo disposto no art. 217, da Constituição Federal, de 1988. Ademais, relatamos que nos §§ 1º e 2º do referido artigo supracitado é conferida à tal Justiça especializada competência exclusiva para admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas, isso é, antes da atuação do Poder Judiciário, por um período máximo de sessenta dias.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.⁵⁷

A Constituição Federal assim reconhece e limita o conhecimento dos litígios, mas, para se observar tal previsão constitucional, deve se verificar qual é o objeto da matéria desportiva, já que tal competência se configura em razão da matéria.

Em análise da norma constitucional, vemos que o Estado, através do Poder Judiciário, apenas será competente para julgar as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas após o esgotamento de todas as instâncias da justiça desportiva.

Preceitua Guedes⁵⁸ à respeito da matéria no sentido de que tal preceito de observação e análise de situações que envolvam o desporto, exceto as disciplinares e de competição, conforme prescrito na Carta-Magna, podem ser diretamente dirigidas ao crivo do Poder Judiciário para a resolução do mesmo, visto que

É certo que a 'incompetência preliminar' do Poder Judiciário está adstrita as hipóteses supra alinhavadas (competições e disciplina desportivas); ou seja, as demais questões envoltas ao direito desportivo poderão passar 'diretamente' pelo crivo do Poder Judiciário, se de interesse da parte.

⁵⁷ BRASIL, 2006.

⁵⁸ GUEDES, Paulo Sérgio. **A observância dos princípios do esgotamento das instâncias da justiça desportiva.** Disponível em <http://www.lexesportes.com/mostra_art.php?id=5>. Acesso em: 23 nov. 2007.

Assim, garante o legislador atmosfera de instância diferenciada à Justiça Desportiva, quando confere a mesma especificidade para processar e julgar as ações de objetos conforme prescritos anteriormente, como disciplinares e de competições, sendo ainda que as demais situações contam com a possibilidade da pronúncia do Poder Judiciário sem a necessidade de análise pela Justiça Desportiva.

De todo modo, a Justiça Desportiva é autônoma e independente das entidades de administração desportiva, sendo competente para ter atuação anterior a eventual acesso junto ao Poder Judiciário, responsável por processar e julgar especificamente as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, cuja organização, funcionamento e atribuições estão definidos em códigos desportivos próprios.

Além da Constituição de 1988, a legislação ordinária também dispõe sobre Justiça Desportiva. A Lei Pelé – n.º 9.615/98⁵⁹ dedica um capítulo exclusivamente ao Poder Judiciário Desportivo, como algumas modificações impostas posteriormente pela Lei n.º 9.981/00⁶⁰.

Dentre outros preceitos, tal estatui que às entidades de administração, efetuem custeio dos órgãos de Justiça Desportiva que funcionem em sua jurisdição. Bem como reafirma categoricamente a autonomia dos órgãos integrantes da Justiça Desportiva, sendo estes também independentes das correlatas entidades que provem a manutenção.

A Lei n.º 9.981/00 que provocou algumas mudanças e alterações na Lei n.º 9.615/98, a conhecida Lei Pelé, trouxe redação ao *caput* do seu art. 52, reafirmando a autonomia e a independência administrativa dos Órgãos e Tribunais Desportivos como informa

⁵⁹ KRIEGGER, 1999.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000a. Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9981.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.⁶¹

A organização da Justiça Desportiva se faz em três órgãos, quais sejam: as Comissões Disciplinares, os Tribunais de Justiça Desportiva, e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.

As comissões disciplinares – sede de primeira instância – funcionam junto ao STJD e TJD, na jurisdição das entidades municipais de administração, para julgamento de processos desportivos oriundos das respectivas competições.

O Tribunal de Justiça Desportiva, conhecido como TJD – sede de segunda instância – funciona na jurisdição das entidades regionais ou estaduais de administração de cada modalidade, para julgamento de recursos interpostos em processos desportivos oriundos de competições municipais, intermunicipais ou estaduais.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva, conhecido como STJD – terceira e última instância – funciona na jurisdição das entidades nacionais de administração de cada desporto, para julgamento de recursos interpostos em processos desportivos oriundos de todas as competições oficiais realizadas no Brasil.

Os órgãos de instância superior – segunda e terceira – Tribunal de Justiça Desportiva e Superior Tribunal de Justiça Desportiva são formados por nove membros que devem ser indicados pela correlata entidade de administração – dois membros; pela associação das entidades de prática integrante da divisão especial – dois membros; pela Ordem dos Advogados do Brasil – dois membros; pela associação de árbitros – um membro; e pelo respectivo sindicato dos atletas profissionais – dois membros. Estes mesmos órgãos indicam ainda os cinco

⁶¹ MELO FILHO, 2000.

membros para a composição de cada uma das comissões disciplinares que funcionam junto a si.⁶²

Estabelece-se também que o mandato dos membros da Justiça Desportiva é de no máximo quatro anos, e a recondução ao cargo ocupado somente é permitida em uma oportunidade.⁶³

A Justiça Desportiva é composta por Auditores, na verdade os julgadores, pela Procuradoria que tem a missão de fiscalização da lei, e pelos defensores, podendo ser qualquer pessoa, desde que tenha maioridade civil.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, criado pela Resolução n.º 1, de 23 de dezembro, de 2003, é o diploma legal que define os processos desportivos (disciplinar ou especial), prazos, nulidades, provas, sessão de instrução e julgamento, recursos, medidas disciplinares, enfim, todo o procedimento a ser adotado por órgãos e membros da Justiça Desportiva.

5.1 DO REGIME JURÍDICO DESPORTIVO NO BRASIL

5.1.1 A Existência do Direito Desportivo

Ainda muito se discute sobre a existência ou não do Direito Desportivo como um ramo do direito, específico e autônomo. Existem aqueles que não aceitam o direito desportivo como um ramo do Direito. Desse modo, as questões relativas ao desporto deveriam ser analisadas, apreciadas e julgadas segundo critérios já consagrados na ordem jurídica nacional.

⁶² BRASIL. **Código brasileiro de justiça desportiva comentado**: Comentários e Legislação. Brasília: Ministério do Esporte, 2001. p. 235-236.

⁶³ BRASIL. Lei n.º 8.891, de 14 de julho de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2000b.

Estudiosos há que entenderem ser o Direito Desportivo tão somente um apanhado de vários outros ramos do Direito que se ajusta ao esporte, visando contribuir para o deslinde de questões relativas ao desporto. Pensam que o Direito Desportivo não implica a necessidade de criação especial de princípios novos e específicos, que não sejam os já conhecidos e existentes na ordem jurídica.

Há uma corrente, a qual nos alinhamos, que considera o Direito Desportivo como um ramo do Direito, aliás já existente e ainda autônomo. De fato existe a necessidade do Direito Desportivo em regular as relações do desporto, bem como não menos importante regular também as regras das competições.

Vemos o seu surgimento como o de qualquer outro ramo do Direito, ou seja, a partir da necessidade de regular as atividades humanas, decorrentes de hábitos e atividades próprias que necessitem dessa normatização, o que culmina com a criação deste novo ramo do Direito.

Sustentamos, pois, essa postura, enfatizando que as normas gerais do direito podem ou mesmo devem ser aplicadas ao Direito Desportivo. Como por exemplo os contratos firmados entre clubes e atletas. Se nos basearmos na esfera do Direito do Trabalho, os contratos não poderão ser por prazo de tempo determinado, visto ser tal modalidade uma exceção.

Entendemos ser o Direito Desportivo um ramo autônomo, visto que o mesmo possui legislação própria e específica que, inclusive, somente se aplica ao mesmo. Este Direito surgiu, como dissemos anteriormente, a partir da necessidade humana – evolução – conforme outros ramos do Direito, e ainda pelo fato da presença de princípios jurídicos que servem para amparar o entendimento e dar conjunto, integrando as normas que o formam.

Destaco que tal ramo vem sendo recentemente tratado pela comunidade científica com o devido respeito e entendimento de ser uma matéria sim, autônoma e carecedora de todo reconhecimento por parte dos operadores do Direito em geral, de

modo que trabalhos como este apresentado aqui, buscam também a afirmação cada vez maior do ramo do Direito Desportivo no mundo jurídico vigente.

5.1.2 Direito Desportivo Puro e Híbrido

Atualmente podemos destacar o Direito Desportivo citando a presença de dois sub-ramos distintos do Direito Desportivo, à saber o direito desportivo puro e, o Direito Desportivo Híbrido.

Pelo Direito Desportivo Puro, podemos reluzir como exemplo o julgamento de um atleta por uma infração disciplinar no âmbito do TJD. Submetendo-se às penas e sanções previstas na legislação desportiva, recebendo ou não penalização, que será também cumprida em âmbito e na conformidade desportiva.

Temos como sendo aquele que examina tão somente questões relacionadas aos Direitos Desportivos, tratando única e exclusivamente de questões desportivas, a conduta do atleta, a observância das regras pelos competidores. Logo temos a Justiça Desportiva como sendo a concretização do Direito Desportivo Puro.

E a Justiça Desportiva que concretiza esse caráter de Direito Desportivo Puro com a chegada da Constituição de 1988, visto que as ações de cunho trabalhista, oriunda de relações esportivas, passaram a ser de competência da justiça do trabalho, reservando a si tão-somente as questões relativas à prática desportiva, como dissemos e exemplificamos anteriormente.

A Justiça Desportiva possui os seus próprios julgadores e ainda legislação própria. Ademais, salientamos o fato de que as decisões proferidas em sua sede, quanto ao mérito, serem imutáveis, não sofrendo ingerência externa.

No mesmo sentido, temos, Castro⁶⁴, orientando que as decisões em sede de Justiça Desportiva são definitivas quanto ao seu mérito

[...] seguindo os ditames constitucionais, verifica-se que a denominada Justiça Comum não pode alterar as decisões da Justiça Desportiva quanto ao mérito delas, pode, e deve apenas apurar se houve falhas no procedimento do julgamento [...] à Justiça Comum cabe verificar se não houve infringência aos princípios gerais do direito, mas em momento algum alterar a sua decisão.

Em relação a tal imutabilidade do mérito das decisões, Rodrigues⁶⁵ também explana seu pensamento no sentido de que

A observância destes princípios diretivos (porque orientadores do processo jurídico desportivo) pode ser questionada junto ao Poder Judiciário (§§ 1º e 2º do art. 52 da Lei 9.615/98), ao qual cabe analisar e julgar a decisão desportiva eminentemente no seu aspecto legal (sem adentrar no mérito desportivo).

Então, por possuir requisitos a formação de um ramo autônomo do Direito, é que podemos entender ser assim o Direito Desportivo Puro. Mesmo sendo tal Direito extremamente específico e restrito.

Pelo Direito Desportivo Híbrido podemos referir às situações existentes onde se configuram presente outros ramos do direito, quem deverá conjuntamente envolver situação para que exista o completo invólucro do direito perseguido. Basta analisarmos a busca da tutela da Justiça do Trabalho, por exemplo, para dirimir dúvida existente entre atleta e clube, por exemplo.

Vejamos pois que na Lei n.º 9.615/98, a Lei Pelé⁶⁶, visualizamos a presença de diversos ramos do direito, interrelacionados ao direito desportivo, tais como o Direito Penal, do Consumidor, Trabalho, Constitucional, dentre outros.

⁶⁴ CASTRO, Luis Roberto Martins. A natureza jurídica do direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 1, p 11-17, 2002. p. 12.

⁶⁵ RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **Conhecendo a justiça**. Disponível em <<http://www.rodrigues.adv.br>>. Acesso em: 15 ago. 2007.

⁶⁶ KRIEGER, 1999.

Portanto, a sua característica principal é justamente ser o elo de ligação, a junção que esse organiza e promove junto aos demais ramos do Direito que podem ser utilizados para o deslinde de ações ligadas ao esporte, mormente as relações que o esporte produz.

Arrematando entendimento a respeito do Direito Desportivo Híbrido, segundo ainda Castro⁶⁷, tem-se que “[...] por fim outra característica do Direito Híbrido Desportivo é a sua dependência em relação a outras ciências não jurídicas, tais como o *Marketing* e a *Administração Desportiva*”.⁶⁸

Assim, não vislumbramos este como um ramo autônomo do Direito, visto que dada a necessidade em confluir com outros ramos do Direito para sua existência e aplicação, ainda ressaltamos que a análise e aplicação do Direito nesses casos.

5.2 FORMAÇÃO E PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS NO REGIME JURÍDICO DESPORTIVO

A existência de uma disciplina autônoma está condicionada a um conjunto sistematizado de princípios e normas identificadoras e peculiares de uma realidade, que a distinga das demais ramificações do Direito. Então, a existência do Direito Desportivo passa, bem como seu reconhecimento como ramo autônomo, pela formação própria de seus princípios e normas.

Como vimos neste estudo, desde o surgimento do esporte, nas mais variadas e antigas civilizações, o mesmo sempre esteve intimamente ligado ao Direito, mesmo imperceptível em sua fase mais romântica, onde o espírito esportivo de simplesmente competir prevalecia frente à atual fase de necessidade/obrigatoriedade de resultados.

⁶⁷ CASTRO, 2002.

⁶⁸ CASTRO, 2002, p.13

Melo Filho⁶⁹ congrega seu entendimento a respeito da ligação entre direito e esporte da forma que para ele

[...] não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.

Melo Filho trata da união entre direito e desporto como imprescindível e fundamental para a realização e existência minimamente organizada e funcional do segundo.

Assim, ratificando tal entendimento, é necessário que o Esporte busque a formação do seu regime jurídico, envolto em sistema, composição e elementos integrados e harmoniosos

Mello⁷⁰ assegura que o regime jurídico administrativo está embasado na “[...] composição de elementos, sob perspectiva unitária, denominada sistema. Um sistema coerente, lógico e harmônico de elementos em todo unitário, integrado em uma realidade maior”.

Então, observando sob o prisma do Direito Administrativo, se pretende fundamentar a existência do Direito Desportivo a partir de um determinado regime jurídico, o regime jurídico desportivo.

A doutrina pouco tem considerado o estudo do Direito Desportivo como uma disciplina formada a partir de um regime jurídico próprio, ou seja, um regime jurídico desportivo. Nas pesquisas e estudos das legislações pertinentes e dos órgãos que tratam dessa especializada, o vemos por meio de postulados isolados, apresentando-se insuficiente pela existência de um apanhado de leis e normas aplicáveis ao esporte.

⁶⁹ MELO FILHO, 2002.

⁷⁰ MELLO, 1996 apud ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

O Direito Desportivo, em verdade, classificado pela jurisprudência com ementário de Direito Administrativo, consiste em uma disciplina normativa peculiar consagrada por um regime jurídico desportivo moldado e regido em função dos princípios básicos elencados na Constituição de 1988 e demais presentes no ordenamento jurídico por conta das diversas manifestações do desporto.

O importante é, justamente, a tradução desses princípios no referido sistema de Direito Desportivo.

5.2.1 Princípios na Lei nº 9.615/98

A Lei n.º 9615/98, Lei Pelé, em seu art. 2º, traz doze princípios jurídicos dispendo sobre suas principais características e conceitos, oferecendo também proposições diretoras da citada lei.⁷¹

Bem verdade que anteriormente, quando da análise dos princípios desportivos presentes na Constituição já vimos sete princípios presentes na Lei Pelé. Ocupemo-nos agora dos demais princípios.

Princípio da Educação presente no inciso VIII, é voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, sendo subsidiado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional.

Remete também a parte pedagógica do desporto, como parte da educação oferecida à sociedade, encontrando nos professores de educação física, nos técnicos, desportista monitores a necessidade de valorizarem e também oferecerem como parte de seus ensinamentos a solidariedade, a cooperação, a amizade, ou seja, valores humanos que auxiliam, orientam e dignificam a pessoa e a vida social.

⁷¹ KRIEGGER, 1999.

Em seguida, no inciso IX, temos o Princípio da Qualidade que se apresenta assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral.

Buscou, assim, harmonizar contradições, como o desporto de alto nível e o desporto livre, aberto a todos, a *fair play* e o esporte profissional, a alta carga de treinamentos que se expõe um atleta de ponta, com as condições seguras de sua saúde.

Percebemos que tal princípio atua como mediador, funcionando como espécie de elo de junção entre situações presentes no mundo esportivo, em um mesmo momento, porém que aparentemente não se acredita que possam estar unidas.

O Princípio da Descentralização, inciso X, art. 2º, da Lei Pelé, se consubstancia na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Princípio da Segurança, inciso XI, do artigo 2º, visa garantir ao praticante de qualquer modalidade desportiva, proteção quanto a sua integridade física, mental ou sensorial.

Busca a vedação do *doping* – a utilização de substância ou qualquer forma de aumento artificial do rendimento desportivo seja para competição ou não. Sabido que além dos malefícios do uso de substâncias nocivas ao organismo humano, podendo ocasionar males físicos e psíquicos, tal conduta ainda fere a ética desportiva.

Portanto, tal princípio procura indicar a necessidade de mecanismos para a luta e também visa prevenir para a presença de métodos e atitudes ilegais no meio esportivo, o que cabalmente fere a capacidade de igualdade de condições entre os atletas.

Por fim temos no inciso XII, do art. 2º, o Princípio da Eficiência, que se obtém por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

5.2.2 Princípios na Lei n.º 10.671/03 - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Temos a partir do Código Brasileiro de Justiça Desportiva a presença de vários princípios jurídicos, e mais do que isso, verdadeiros norteadores do referido disposto legal. São catorze os princípios que circundam a atividade jurídica desportiva no Brasil – ampla defesa; celeridade; contraditório; economia processual; impessoalidade; independência; legalidade; moralidade; motivação; oficialidade; oralidade; proporcionalidade. publicidade; razoabilidade; elencado nos incisos do art. 2º deste Código, quais sejam:

a) ampla defesa

A ampla defesa representa garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Sua concepção possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, o devido processo legal, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente significa na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

A ampla defesa é garantia do demandado inerente ao Estado de Direito, e se destina a favorecer todos os sujeitos envolvidos na relação processual.

Sendo assim, não é errôneo dizer que a ampla defesa constitui direito que protege tanto o réu quanto o autor, bem como terceiros juridicamente interessados. Diante disso, é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova.

Tal princípio insere-se de maneira clara, constante e viril junto ao regime jurídico desportivo.

b) celeridade

Temos no inciso II o princípio da celeridade que se deve às peculiaridades e dinamismo do desporto, à medida que decisões tardias ou infrações não apreciadas em tempo podem acarretar prejuízos irreparáveis ao sistema desportivo e, principalmente, às competições em frontal desobediência ao ordenamento jurídico.

Mister ressaltar ainda que o legislador define o prazo de sessenta dias para a solução definitiva do litígio desportivo. Nesse contexto, será fácil verificar que a imensa maioria dos prazos processuais constantes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva foram reduzidos justamente pela observância do princípio ora sob exame.

Prazos curtos e simplicidade nos atos processuais são características da presença deste princípio no mundo jurídico-desportivo.

c) contraditório

Tal princípio, previsto no inciso III, também reluz a partir do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa – outro princípio já delineado aqui – devem ser respeitados em todos os processos disciplinares.

O contraditório decorre da relação bilateral do processo, significando que as partes em contradição devem ser ouvidas igualmente. A equidade deve ser constante durante o processo.

Mesmo caracterizado pelo procedimento sumário, não se afasta do devido processo legal, devendo propiciar que a parte denunciada constitua advogado ou habilite pessoa capaz para defendê-la.

E ainda que observando a necessidade de decisões rápidas e com a celeridade processual que requerem às competições desportivas, a justiça desportiva deve permitir que o acusado tenha todas as condições de defesa. Assim, as decisões devem estar fundadas na certeza dos fatos, não podendo firmar-se qualquer decisão que se apresente fundamentada na dúvida.

d) economia processual

Já o princípio da Economia Processual procura evitar que os atos processuais inócuos e sem relevância ao deslinde da ação sejam praticados, sob pena de imputar a judicial desportiva atraso, morosidade e lentidão, o que certamente descaberia, visto sua finalidade.

É importante salientar que tal princípio é corolário do princípio implícito da instrumentalidade das formas. Vemos que se alguns atos, se não praticados segundo uma forma pré-determinada, não geram qualquer efeito, devendo ser repetidos ou até mesmo causar a nulidade de todo o processo.

Assim, excesso de rigor com o formalismo não-essencial pode acabar comprometendo a pretendida agilidade processual.

e) impessoalidade

O princípio da impessoalidade, esculpido no inciso V, vem justamente em decorrência do tratamento isonômico que a Justiça Desportiva deve oferecer a todos os participantes dos eventos esportivos sob sua jurisdição.

Para esta especializada pouco importa se o denunciado é dirigente, organizador, técnico, árbitro, atleta ou até mesmo membro da própria justiça desportiva.

Se foi denunciado pela prática de infração disciplinar, deve ser processado e julgado, inclusive sem qualquer distinção de raça, cor, religião, ideologia, posição social ou desportiva. A condição de atleta renomado, reconhecido e ovacionado pelos resultados obtidos em competições, pouco deve importar para este princípio.

Assim, busca tal princípio independentemente de qualquer condição que determinado ente possua, garantir o mesmo tratamento e distinção perante os tribunais esportivos.

f) independência

Tal princípio encontra-se elencado no inciso VI, do CBDJ, e, como o próprio nome sugere, não se espera algo diferenciado de justiça esportiva, senão atuação livre, correta e autônoma.

Requer-se que a Justiça Desportiva atue com independência e autonomia das entidades de administração do desporto, sendo patente que existe vinculação apenas de ordem econômica, porquanto a manutenção da estrutura de tais instâncias compete às aludidas entidades.

Aliás, tal situação impele a justiça esportiva críticas severas de determinadas correntes, operadores do direito desportivo e da imprensa especializada, visto que não aceitam a existência de independência, uma vez que as despesas de funcionamento desta especializada correm por conta das entidades esportivas.

g) legalidade

Previsto no inciso VII, o Princípio da Legalidade é aquele que podemos chamar de princípio do Estado de Direito, pressuposto característico de qualquer sociedade que deseja ser minimamente estável e politicamente organizada. “O homem é livre na medida em que dá o livre consentimento à lei. E consente por considerá-la válida e necessária”.⁷²

Para o regime jurídico desportivo, a legalidade é que configura e rege a harmonia no sistema coeso de princípios e normas. Sem a presença de tal, sequer vislumbra-se a existência da correta e vigente aplicação do Direito.

Sem dúvida nenhuma, tal princípio se apresenta como antídoto ao poder soberano amplamente desejado e louvado pelo Estado totalitário, verdadeiro obstáculo a estes objetivos.

h) moralidade

O Princípio da Moralidade encontra-se no inciso VIII. Quando ouvimos ou falamos de moral, tal pensamento nos remete em juízo, comportamento, hierarquia de valores e conduta.

Podemos analisar a moral pelo seu caráter pessoal.

O aumento do grau de consciência e liberdade, e portanto de responsabilidade pessoal no comportamento moral, introduz um elemento contraditório que irá, o tempo todo, angustiar o homem: a moral, ao mesmo tempo em que é o conjunto de regras que determina como deve ser o comportamento dos indivíduos de um grupo, é também a livre e consciente aceitação das normas⁷³.

⁷² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. 2.ed. São Paulo: Moderna, 1997.

⁷³ ARANHA; MARTINS, 1997.

A conduta moral é aquela praticada com lealdade, boa-fé e sinceridade que assegura a liberdade e consciência necessária à aceitação das normas. A moralidade é princípio de diversos ramos do Direito, inclusive do Direito Desportivo.

Um regime jurídico desportivo deve ser pautado na sinceridade e não no comportamento humano astucioso. Aliás, comportamento assim não seria característico de um Estado compromissado com a sociedade.

Não se pode admitir que um ato seja legal se for imoral, ou vice-versa. A imoralidade, quando praticada, prejudica, contamina e coloca em xeque todo o sistema desportivo viciando por consequência todo e qualquer ato, sujeitando-o ao controle da Justiça Desportiva.

É importante no âmbito da moralidade desportiva, reafirmar sempre os valores puritanos e primários do esporte, como a solidariedade, a união, a sociabilidade, a disciplina e o respeito entre os competidores e às leis e regras da competição.

i) motivação

Este princípio, inciso IX, significa basicamente a exposição das razões de fato e de direito que serviram à providência adotada, qual seja a decisão. Essa determinação legal impõe que os votos dos membros da justiça desportiva sejam devidamente fundamentados, sendo ideal a expedição de ementas ou do resultado dos julgamentos e respectivo dispositivo legal fundamentador da proferida decisão

A expedição de acórdãos, preferencialmente no ato contínuo à respectiva sessão, para que se demonstre assim de maneira formal as razões que desencadearam a respectiva decisão, é providência que, se requerida pela parte, deve ser cumprida.

Essa atitude se constitui, na realidade, em um desdobramento do princípio do devido processo legal, pois, a parte interessada necessita conhecer as razões da procedência ou não-procedência de uma ação contra si formulada, o que via de consequência possibilita o exercício do amplo direito de recurso em instâncias superiores, se for o caso.

Obviamente que tal só será devidamente possível se os fundamentos da decisão estiverem consignados.

j) oficialidade

Esse princípio, inciso X, permite que a Justiça Desportiva promova a responsabilidade daqueles que violaram determinada norma disciplinar, sem a necessidade da manifestação antecipada das partes envolvidas.

Atualmente, não é comum que as instâncias desportivas, em casos isolados, atuem de ofício. Faz-se necessário que a parte interessada formule queixa, encaminhando ao Procurador para que esse, imbuído de competência legal, se manifeste.

Em casos mais específicos, onde exista risco à vida esportiva e à moralidade, a atuação da Justiça Desportiva é obrigatória. Tal situação ocorre em razão da evolução e profissionalização das competições esportivas em que, nem sempre, os vencidos reconhecem suas derrotas.

Como existem muitos interesses envolvidos, é costume que reclamações infundadas apareçam e tentem macular os verdadeiros resultados obtidos na esfera de disputa esportiva, na expectativa de levar o caso aos tribunais, o “tapetão” e, se fosse obrigatória à atuação jurisdicional, os casos mais relevantes ou devidamente provados e instruídos ficariam sem julgamento.

k) oralidade

Dada a necessidade com que as decisões da Justiça Desportiva devem ser proferidas, e na realidade a são, alguns dos atos processuais são produzidos oralmente. Esse é o Princípio da Oralidade, previsto no inciso XI.

Tal situação se dá pelas peculiaridades das competições desportivas e está diretamente ligado com o princípio da celeridade. Diferentemente da justiça comum, a oralidade presente e constante na justiça desportiva traz agilidade ao julgamento processual.

Ressaltamos, porém que nem todos os atos dessa especializada são exercidos dessa forma, visto que alguns atos dependem da forma escrita como por exemplo os termos de citação, intimação, denúncia, etc.

Na verdade, estes são atos que se apresentam carecedores de formalização, e portanto, a forma escrita vem a preencher tal necessidade, o que acaba por oferecer melhor segurança e certeza a todos os envolvidos.

l) proporcionalidade

Previsto no inciso XII, temos na proporcionalidade um remédio para se evitar injustiças e arbitrariedades, tomadas sob o manto de decidir pela forma da lei, possibilitando uma adequação fiel da decisão em relação ao que o caso em análise requer.

A separação entre a razoabilidade da proporcionalidade é, por demais, tênue. A margem de liberdade discricionária na apreciação das provas e convencimento, muitas vezes, conferida ao auditor não o autoriza a agir com excesso. Pois, se proceder dessa forma, pode estar agindo em sentido contrário à lei, o que poderia caracterizar excesso de competência ou mesmo abuso no exercício do poder.

O manejo do poder decisório requer daquele que está investido na função jurídico-desportiva, atos coerentes e sensatos. Aliás, não se espera menos de qualquer outro julgador, em qualquer outra esfera decisória.

m) publicidade

No âmbito da Justiça Desportiva, o princípio da publicidade, inciso XIII, tem o sentido de tornar público e transparente determinado ato ou comportamento.

A regra geral adotada é a de publicidade dos atos, porém, observando sempre a exceção que é o sigilo, previsto e admitido em situações excepcionais.

É importante que as instâncias desportivas divulguem os seus atos para dar-lhes conhecimento geral, garantindo assim o direito à informação de todos os envolvidos no mundo esportivo ou, tão simplesmente, para esclarecimentos de interesse individual.

Percebe-se que a publicidade dos atos vinculados à Justiça Desportiva é um dos componentes do mecanismo de controle da legitimidade. Assim, ressalvadas as hipóteses de sigilo e circunstâncias de ordem interna, as decisões e procedimentos exarados em atos da Justiça Desportiva devem ser disponibilizados à sociedade como dissemos anteriormente por meio de regular publicação.

A forma mais comum de publicação se dá através de editais sendo recepcionados também os meios eletrônicos, tais como fax símile. A inobservância na divulgação de alguns atos obstaculiza uma série de providências e procedimentos por parte do legitimamente interessado, causando restrição à sua oposição tempestiva diante de determinada conduta.

n) razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade está previsto no inciso XIV, e para a Justiça Desportiva a razoabilidade é necessariamente exigível dos membros das instâncias desportivas. Reafirma a necessidade de atuação desses membros com a devida ponderação, cautela, bom senso e prudência ante os encargos existentes para a condição de um julgador.

Condutas incompatíveis, extravagantes ou manifestamente carregadas de sentimento pessoal não atingem a finalidade pretendida em lei. Caso haja postura desta natureza, teremos inquinação de ilegalidade. Meirelles⁷⁴ sobre a razoabilidade exprime que

[...] pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração, com lesão aos direitos fundamentais.

Após sucinta descrição dos princípios jurídicos presentes junto ao Direito Desportivo, quais sejam os elencados e evidenciados pela Constituição de 1988, bem como os presentes em legislação infra-constitucional, passamos, a partir de agora, ao estudo profundo especificamente de dois princípios ora argüidos, princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação aos princípios supracitados, veremos o tratamento conferido e a posição em que apresentam suas funções, aplicações e principalmente utilidades, visto a peculiaridade do direito desportivo e da Justiça Desportiva no Brasil. Esses princípios se submetem a outros princípios durante a instrução processual, mormente oralidade, celeridade e economia processual, o que em muitas situações pode significar a necessidade de resposta ágil e eficiente por parte dos julgadores, de modo que os princípios escolhidos para melhor debate

⁷⁴ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 765p.

– proporcionalidade e razoabilidade – atuam como instrumento de apoio e encaixe para a decisão proferida.

A necessidade de ponderação e adequação para um correto e melhor julgamento encontra respaldo nesses dois princípios, de modo que não devem, sob nenhuma hipótese, estarem afastados dos julgamentos desportivos, sob pena da decisão não atender satisfatoriamente ao equilíbrio pretendido.

6 A JUSTIÇA DESPORTIVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

É importante ressaltarmos a presença destacada e constante do Devido Processo Legal junto ao Direito Desportivo, e conseqüentemente seu envolvimento nesta especializada, Já que o *due process of law* é uma garantia constitucional conferida ao cidadão, e pela qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem a observância do devido processo legal. Tal preceito encontra-se explícito na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LIV, como podemos resumir agora

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;⁷⁵

Por natureza o Devido Processo Legal surge como um vigilante, um instrumento capaz de reger e garantir o cumprimento das normas e também a perfeita e correta aplicação do Direito, e claro também observado em sede de justiça desportiva, evitando-se assim que incorreções sejam proferidas em face da não-observância de seus ditames legais. Nesse mesmo sentido se posiciona Carlezzo, evidenciando a importância e atuação perante o sistema jurídico deste princípio sendo

[...] muito mais do que uma garantia, o devido processo legal é um super princípio norteador do ordenamento jurídico, tendo entre seus objetivos ensejar a qualquer pessoa, litigante ou acusada, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes [...]. O devido processo legal não está consubstanciado apenas em um princípio constitucional, mas sim, num princípio que rege todo o sistema jurídico pátrio, informando a maneira como realizar-se-ão todos os procedimentos processuais, assim como os administrativos.⁷⁶ (sic)

⁷⁵ BRASIL, 2006.

⁷⁶ CARLEZZO, Eduardo. **O indevido processo legal no procedimento administrativo de trânsito**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=997>>. Acesso em: 17 out. 2007.

Firmado na Carta Magna, o devido processo legal reveste-se de prestígio e reputação constitucional e não menos significativo a sua participação perante a Justiça Desportiva, pois, conforme estatuí Hélder Gonçalves Dias Rodrigues, o devido processo legal atua praticamente como guardião de outros princípios e normas aplicáveis e presentes na Justiça Desportiva

O devido processo legal, além de assegurar observância às normas (termos da lei, dos Códigos Desportivos, do regulamento da competição, etc.), deve assegurar, sempre, igualdade de tratamento às partes, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, *caput*, II, LIV e LV da Constituição Federal; art. 52, *caput* da Lei 9.615/98), obedecendo, por ocasião da aplicação do direito ao caso concreto, a análise diferenciada do fato em vista do desporto profissional do não profissional, do desporto formal do não formal, sem jamais perder de vista os princípios fundamentais da Constituição Republicana, os princípios desportivos e as regras gerais de direito, as quais estabelecem, por exemplo, que o aplicador do direito, ao estabelecer as normas jurídicas, atenda aos fins sociais a que elas se dirigem e às exigências do bem comum.⁷⁷

Certamente uma especializada sem a observância do referido princípio em tela estaria condenada ao fracasso, ou melhor, seria estéril em seu nascedouro, não conseguindo sequer gerar decisões com efeitos perante seus operadores. Assim, não é diferente a Justiça Desportiva.

Como vimos anteriormente, reafirmamos a interligação dos princípios debatidos neste estudo – razoabilidade e proporcionalidade – conforme esclarece Barroso⁷⁸, no sentido de que “[...] o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal”.

Ademais, aos militantes e julgadores em sede desportiva, tal princípio do devido processo legal reluz como um guia, norteador, verdadeiro instrumento de medição de correição, sendo que sua constante presença constitui-se em expressão de legalidade e segurança junto às decisões emanadas.

⁷⁷ RODRIGUES, 2007.

⁷⁸ BARROSO, 2004.

7 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Antes de passarmos propriamente à análise específica desses dois princípios, cabe neste momento justificarmos a escolha dos mesmos para fins de estudo, observação e análise junto ao direito desportivo.

É necessário esclarecer que não intenciona este estudo preferir tais princípios em detrimento dos demais também aqui apresentados de forma sucinta, tampouco preterir os outros princípios ora analisados especificamente.

No direito desportivo, embora a presença de normas e princípios, a existência destes, se comparados com outros ramos do direito, é por certeza tímida, assim se configurando ainda mais necessária a presença dos referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para auxílio ao correto deslinde de casos sob apreciação.

Assim, tais princípios se apresentam para o julgador como úteis na análise, ponderação e coerência ansiada pelas partes que esperam uma decisão judicial, e, nesse mesmo sentido, novamente recorremos ao Mendes⁷⁹, que assevera:

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador. [...] O pressuposto da adequação exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos.

Sabemos que o Desporto prima pela lisura, competitividade, solidariedade, e outros mais adjetivos sempre ligados à correção e a ética, pessoal e social. Já a Justiça Desportiva rege-se dentre outros, pelos princípios da Oralidade, Celeridade e Moralidade.

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. Estudos de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.40.

A celeridade necessária à decisão de determinada denúncia mostra evidencia sob pena de denegrir a imagem do esporte (moralidade) e evitar prejuízos a resultados de competições.

Com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os prejuízos decorrentes de falhas podem ser plenamente evitados. Ademais, são princípios-mestres da Constituição Federal que devem ser aplicados, valendo-se dos mesmos para solucionar litígios provocados no âmbito desportivo.

Em face da peculiaridade do Direito Desportivo, com princípios próprios e especializada específica para análise de infrações, e ainda por ser o esporte atividade que requer resposta jurídica adequada e imediata, entendemos serem tais princípios mais adequados ao detido estudo.

7.1 PROPORCIONALIDADE

O surgimento do princípio da proporcionalidade se encontra amparado junto à necessidade de regulação dos poderes exercidos pelo Estado em suas diversas formas de manifestação, sob o manto de adequação dos mesmos a efetiva e real necessidade.

Mudanças políticas ocorridas em Estados, mudanças essas relacionadas à necessidade de regular os poderes exercidos pelos monarcas demonstram de forma cabal a transição do Estado de Polícia para o Estado de Direito, na intenção de regulação do poder exercido como bem relata Barros⁸⁰

Da filosofia ao direito, o princípio da proporcionalidade, até chegar à modelagem atual, acompanha a história da defesa dos direitos humanos e vai surgir como decorrência da passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito, quando é formulado com o intuito de controlar o poder de coação do monarca, chamado de poder de polícia, porque ilimitado quanto aos fins que poderia perseguir e quanto aos meios que poderia empregar.

⁸⁰ GORDILLO, Augustin; Princípios gerais de Direito Público, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 28 NÃO COINCIDE

Ora, observou-se a necessidade de garantir direitos individuais, oferecendo sustentação ao cidadão contra o Estado, ou mesmo do súdito frente aos poderes praticamente exercidos de forma ilimitada contra estes pelos monarcas, assim a intenção “[...] foi a idéia de dar garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração”⁸¹.

Quando a Constituição Federal de 1988⁸² prescreve que todo homem tem uma esfera intangível de direitos decorrentes de sua condição humana, a Carta Magna garantiu a todos serem tratados de forma igual e equilibrada. Assim, há tratamento diferenciado de forma a adequar a legislação às situações de cada pessoa.

Assim, observamos que o princípio da proporcionalidade apresenta papel relevante na consecução de um dos principais objetivos do Estado brasileiro, o de reduzir as desigualdades sociais, conforme prescreve o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, de 1988. Logo, é a proporcionalidade, idéia ínsita à concepção de estado democrático de Direito, previsto no art. 1º, *caput* da Constituição Federal, porém tal princípio encontra-se presente em outras passagens da Carta Magna.

Em relação aos direitos e garantias individuais, no inciso V do artigo 5º, há a constitucionalização do direito de resposta proporcional ao agravo. Em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas (artigo 5º., XLVI, *caput*), está implicitamente garantido que estas serão proporcionais ao delito cometido.

Em relação aos direitos sociais presentes no art. 7º, incisos IV e V, há ali o trato do valor do salário mínimo, devendo este ser compatível com um poder aquisitivo digno, e ainda que o piso salarial deve ser proporcional à espécie da atividade laboral efetuada pelo trabalhador.

No âmbito administrativo, o princípio necessita regular a contratação temporária de funcionários, visto que deve obedecer ao critério da necessidade, artigo 37, incisos

⁸¹ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade:** e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais, Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

⁸² BRASIL, 2006.

IX e XXI bem como a aposentadoria dos servidores públicos, quando feita proporcional ao tempo de serviço, artigo 40, incisos III, letras *c* e *d*.

Em muitas outras passagens da Constituição, como no art. 71, inciso VIII, há a previsão de multa proporcional ao dano causado em caso de irregularidade nas contas junto ao erário público. Também sobre matéria tributária e atuação do Ministério Público são outros momentos deste princípio consagrados constitucionalmente.

O princípio da proporcionalidade é direito positivo e garantia de respeito aos direitos fundamentais, fluindo do espírito do §2º, no art. 5º, o qual, consoante palavras do eminente professor Bonavides⁸³,

[...] abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição (sic).

Uma vez abordados alguns exemplos de normas que com maior clareza mostraram a presença do princípio em estudo na Constituição de 1988, cumpre lembrar que, em se tratando de princípio geral de Direito, não está adstrito a atuar nas esferas acima elencadas. Ao revés, norteia a hermenêutica da Constituição em sua totalidade e permeia a interpretação de cada uma de suas normas.

7.2 RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade tem sua origem diretamente ligada ao princípio do devido processo legal e vem aprimorar o ordenamento jurídico objetivando oferecer proteção para os demais princípios. Apresenta-se sim como um vigilante dos princípios no ordenamento jurídico.

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 859p.

Como dissemos acima, seu desenvolvimento remonta à garantia do devido processo legal, conforme assevera Barroso⁸⁴, qualificando-o como instituto ancestral do direito anglo-saxão, lembrando para tal que

[...] sua matriz remonta a cláusula *law of the land*, inscrita na Magna Carta de 1215, documento que é reconhecido com um dos grandes antecedentes do constitucionalismo. Modernamente sua consagração em texto positivo se deu através das emendas 5^a e 14^a à Constituição Norte-Americana. A cláusula do *due process of law* tornou-se uma das principais fontes da expressiva jurisprudência da Corte dos Estados Unidos ao longo dos últimos dois séculos.

A idéia de razoabilidade nos leva a uma conceituação de caráter de razão aliada à adequação, ou seja, a necessidade de se acomodar o aquilo que “deve ser” ao que “pode ser”, como assevera Suzana de Toledo Barros a razoabilidade transmite uma

[...] idéia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, eqüidade, traduz aquilo que não é absurdo, tão-somente o que é admissível. Razoabilidade, tem, ainda, outros significados, como por exemplo, prudência, bom senso e moderação.”⁸⁵

A sua efetiva aplicação surge no momento em que se percebe a possibilidade de violação de uma norma ou mesmo princípio constitucional por uma norma inferior. Desta forma, tomaria espaço o princípio, quando analisada a possibilidade de uma determinada lei ordinária se sobrepor à Carta Magna.

Naturalmente, não vislumbramos tal premissa, porém, é exatamente nesse contexto colidente que se infere a proteção oferecida por este princípio, sendo que para Luís Roberto Barroso, a definição deste vem no que

[...] seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”⁸⁶

Da maneira como se apresenta, podemos imaginar tal princípio como um todo, onde todas as normas e princípios constitucionais fossem alcançados para sua aplicação.

⁸⁴ BARROSO, 2004, p. 218.

⁸⁵ BARROS, 2000.

⁸⁶ BAROSSO, 2004, p. 204.

O que nos remete ao pensamento de que a proteção da ampla defesa, da motivação das decisões, do contraditório, da celeridade, depende da atuação da razoabilidade.

Imaginemos, se uma norma colide frontalmente com um desses princípios, recorreremos ao princípio da razoabilidade para analisarmos se existe violação à constituição, e conseqüentemente danos a ela.

É bom salientar que o princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob esta epígrafe na Constituição Federal de 1988. No entanto, tal princípio não deve afastar-se do sistema constitucional pátrio, pois, podemos auferi-lo implicitamente em alguns dispositivos, bem como a sua utilidade de aplicação e presença pacificadora de conflitos porventura surgidos em ato interpretativo.

Assim, vemos que o princípio da razoabilidade não vem exposto e grafado em algum artigo da Constituição de 1988, mas, por outro lado está presente em todo momento junto da mesma, oferecendo e caso seja necessário, efetuando a proteção necessária.

Observamos também que neste princípio existe a necessidade de equilíbrio entre os meios e fins observados em análise, ou seja, a necessidade implícita de estar presente a ligação entre fatos e motivos que devam sempre estar relacionados.

Exemplificando melhor, com um número crescente de separações entre casais, digamos que o Poder Público proíba a venda de revistas pornográficas sob a alegação de que a circulação das mesmas estaria incentivando o adultério. Tal medida parece ser inqualificável para o fim que se destina. Logo, não se reveste de razoabilidade, pois para tal é necessária a presença dos fatores relevantes para “[...] a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. [...] A razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre esses elementos.”⁸⁷

⁸⁷ BARROSO, 2004, p. 226.

Assim, a respeito de tal necessidade de adequação da presença de tal princípio, assevera Linares⁸⁸ sobre a razoabilidade:

[...] consiste en la adecuación de los medios utilizados por el legislador a la obtención de los fines que determina la medida, a efectos de que tales medios no aparezcan como infundados o arbitrarios, es decir, no proporcionados a la circunstancias que los motiva y a los fines que se procura alcanzar con ellos...Tratase, pues, de una correspondência entre los medios propuestos y los fines que a través de ellos deben alcanzarse.

Na Justiça Desportiva, o princípio da razoabilidade está expressamente destacado no art. 2º, inciso XIV, do CBJD. Cumpre destacar que se torna mais freqüente a aplicação e menção ao princípio da razoabilidade pelas casas julgadoras. E sua presença torna-se um marco representativo indispensável aos julgadores conforme diz Schmitt⁸⁹, no sentido que

[...] para a Justiça Desportiva, a razoabilidade é um predicado exigível dos membros das instâncias desportivas. Significa atuar com ponderação, bom senso e prudência ante a diversidade de situações deferidas ao encargo do julgador.

Alguns doutrinadores utilizam os termos razoabilidade e proporcionalidade indistintamente. Embora esta imprecisão terminológica possa trazer algum prejuízo aos mais ciosos da rigidez acadêmica, importante é notar que em todas as oportunidades em que se tem feito alusão a ditos princípios, esta tem estado em consonância com seus objetivos e conteúdo, que, de uma forma ou de outra, garante direitos ao cidadão em face de eventual arbítrio do poder estatal.

7.3 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Entendemos que a presença, bem como a aplicação dos princípios junto às decisões proferidas seja um notável avanço das ciências jurídicas, sobretudo, das questões debatidas em sede de justiça desportiva.

⁸⁸ LINARES, Quintana. **Derecho constitucional y instituciones políticas**. 3. ed. Buenos Ayres: Plus Ultra, 1981.

⁸⁹ SCHMITT, 2007, p. 29.

Assim, a justiça desportiva não poderia permanecer imune, ou insensível à existência e, principalmente, a aplicabilidade destes princípios, uma vez que tais princípios encontram-se consagrados no Brasil pela sua utilização e aplicação em sede judicial, sobretudo junto ao Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição vigente.

Este poder e importância junto às cortes superiores nacionais é perceptível conforme podemos presenciar com a explanação do Mendes⁹⁰.

É possível que a aplicação do princípio da proporcionalidade configure um dos temas mais relevantes do moderno direito constitucional. A possibilidade de se proceder à aferição sistemática da razoabilidade das leis, especialmente daquelas de índole restritiva, introduz uma nova dimensão ao controle de constitucionalidade, exigindo inclusive um reexame da relação: jurisdição constitucional e política.

Mesmo com todo prestígio e principalmente possibilidade de aplicação dos princípios ora mencionados, sua presença e utilização no Direito Desportivo, nos julgados em sede de Tribunal Desportivo, ainda são verificados com extrema timidez.

Apesar de se configurar em instrumento, conforme demonstrado nesse objeto de estudo, extremamente eficaz e interessantemente, sendo hábil para a decisão dos julgados, acreditamos que a sua utilização ainda se apresenta aquém do binômio possibilidade-necessidade.

Se decorrentes da formação do Direito Desportivo, e integrado o mundo jurídico vigente desse, se apresentam ao julgador com sempre disponíveis. E por seguinte, a necessidade, pela matéria se extremamente específica, como o esporte, há de se observar com enorme cautela o julgamento, sob pena de causar um dano ainda maior do que aquele previsto em legislação.

⁹⁰ MENDES, 2006, p. 67.

Reafirmamos o entendimento acima, mais um vez neste trabalho, de maneira a reafirma o respeito e a importância dos princípios jurídicos junto ao mundo esportivo, como Melo Filho⁹¹ arremata:

[...] os princípios são postulados que garantem a autonomia do sistema desportivo no mundo jurídico, constituindo-se no seu alicerce fundamental que se mantém firme e sólido, malgrado a variação, fragilidade e profusão das normas desportivas [...].

Passamos a seguir a análise de alguns casos julgados pela Justiça Desportiva onde se percebe nitidamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como instrumentos decisivos para a ponderação, equilíbrio e adequação da pena a ser imposta, inclusive em sede de instância superior para revisão do julgado.

7.3.1 O caso Dodô

Como vimos anteriormente, em relação à Justiça Desportiva, o princípio da razoabilidade está expresso no art. 2º, inciso XIV, do CBJD. Assim, tal ferramenta está à disposição dos jogadores para a aplicação quando necessária.

Vemos o caso do atleta Ricardo Lucas, o Dodô, do Botafogo de Futebol e Regatas. O jogador foi suspenso preventivamente pelo Tribunal de Justiça Desportiva, sob a acusação de *dopping*, em exame realizado após a vitória do seu clube sobre o Vasco da Gama por 4 a 0 pelo Campeonato Brasileiro de Futebol, em partida disputada no dia 14 de junho de 2007, no estádio do Maracanã.

A partir da suspensão preventiva do atleta, ele fora incurso no art. 244, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prescreve textualmente no referido preceito legal, o seguinte:

Ser flagrado, comprovadamente dopado, dentro ou fora da partida, prova ou equivalente. Pena: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.⁹²

⁹¹ MELO FILHO, 2002, p. 33.

No dia 24 de julho do mesmo ano, o atleta foi julgado e condenado pela Segunda Comissão Disciplinar, que decide pela suspensão de Dodô por 120 dias da prática desportiva. Os auditores consideram o jogador culpado por unanimidade, conforme decisão abaixo

Processo nº 072/2007

Jogo: Botafogo FR (RJ) x CR Vasco da Gama (RJ) categoria profissional, realizado em 14 de junho de 2007- Campeonato Brasileiro- Série A.

DENUNCIADO: Ricardo Lucas, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 244 do CBJD.

AUDITOR RELATOR DR. FABRICIO DAZZI.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 120 dias, Ricardo Lucas, atleta do Botafogo Futebol e Regatas, por infração ao Art. 244 do CBJD.⁹³

No entanto, em novo julgamento apenas oito dias após a primeira condenação, o Tribunal manifestou entendimento diverso do adotado anteriormente. Acolherem os julgadores a tese da defesa de que o *dopping* fora ocasionado por contaminação das cápsulas de reposição energética ingeridas pelo atleta, e fornecidas ao clube por uma empresa manipuladora de substâncias farmacêuticas. Assim, razoável entendimento também que o atleta não pretendia se dopar, tampouco auferir para si vantagem ilícita dolosamente. Desta feita o mesmo fora absolvido por 5 votos a 3, conforme decisão que segue

1. PROCESSO Nº 133/2007- Recurso Voluntário.

Recorrente: Ricardo Lucas, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 244 do CBJD.-

Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar.

AUDITOR RELATOR DR. Alexandre Quadros.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para absorver o atleta Ricardo Lucas, o Dodô, quanto a imputação ao artigo 244 do CBJD, divergindo os doutores Auditores, Alexandre Quadros, Eduardo Machado Costa e Rubens Approbato que negavam-lhe provimento.⁹⁴ (sic)

A absolvição do atleta do Botafogo, após ter sido condenado, reluz o entendimento dos julgadores no sentido de que como não fora aceita a culpa do jogador pelo

⁹² BRASIL, 2001, p. 201.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. II Comissão Disciplinar do S.T.J.D. Julgamentos realizados em 24 de julho de 2007. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd240707.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2008a.

⁹⁴ BRASIL, 2008a.

doping, ou seja, o mesmo não deu causa para tal ato, entendeu o Tribunal que o atleta não deveria ser culpado.

Assim, vejamos, pois a aplicação da razoabilidade neste caso em tela, a partir de uma exemplificação: diante de um exame de *dopping* com resultado positivo do “atleta Dodô” – o motivo; o atleta tendo ingerido involuntariamente substância proibida para a prática desportiva – o meio; é absolvido em julgamento pela Justiça Desportiva de tal acusação – o fim.

Tal explicação acima demonstra a presença do princípio da razoabilidade, conquanto auxiliando e justificando a decisão tomada pelos julgadores, de modo que irrazoável seria um entendimento contrário ao adotado neste caso, já que a Justiça entendeu que o atleta desconhecia tal fato, logo, há conexão entre o motivo, o meio e o fim.

Ademais, a suspensão de um atleta como Dodô, atualmente com 33 anos, pelo período de 4 meses, poderia trazer sérios prejuízos ao seguimento da carreira do mesmo, visto a idade já considerada avançada para a prática do futebol, além da provável desvalorização no mercado, o que poderia refletir em diminuição salarial para a renovação de contrato, e até mesmo dificuldade em transferência para outro clube. Isso sem falar nos danos sofridos à imagem do atleta perante a opinião pública.

7.3.2 Os casos Paulinho Pimentel e Wesley – Série C

O Atleta Paulo Roberto Pimentel, conhecido como Paulinho Pimentel, jogador de futebol, então atuando pelo Linhares Futebol Clube, durante o campeonato brasileiro da série C, de 2007, foi expulso de campo pela arbitragem na partida contra o Poções, clube do Estado da Bahia.

Cumpriu uma partida de suspensão automática, conforme previsão do regulamento, e retornou aos gramados enquanto aguardava julgamento pela justiça desportiva, o

que aconteceu em seguida com a condenação do atacante ao cumprimento de quatro jogos de suspensão. Como já havia cumprido um jogo, restavam-lhe três partidas.

Porém, inexplicavelmente, o jogador atuou contra a equipe do Nacional de Cajazérias da Paraíba, quando deveria estar cumprindo a suspensão imposta a si, o que lhe acarretou nova suspensão por parte da Justiça Desportiva, incurso no art. 223, do CBJD, conforme prescreve

Art. 223 - Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

PENA: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e suspensão até que cumpra a decisão.

Parágrafo único – Quando o infrator for pessoa física, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.⁹⁵

Assim, dessa feita, fora punido por um período de 90 dias, bem como não ficou ileso o seu clube, Linhares Futebol Clube, que também fora processado, com base na inteligência do art. 214, do mesmo dispositivo legal, onde temos a seguinte redação:

Art. 214. Incluir atleta que não tenha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e multa de R\$ 5,000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).⁹⁶

Condenou a Justiça Desportiva o Linhares ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) reais, e ainda a perda do dobro de pontos que disputou o clube com a utilização do atleta, no caso seis pontos.

Ocorre que em sede recursal, a Justiça Desportiva optou por diminuir a punição pecuniária aplicada ao clube, bem como absolver o atleta da punição estabelecida pela infração cometida, conforme vemos a seguir

Processo: 186/2007
Recurso Voluntário

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 27 de setembro de 2007 – STJD. Disponível em: < <http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd270907.pdf> >. Acesso em: 2 mar. 2008b.p. 198.

⁹⁶ BRASIL, 2008b, p. 196.

Recorrentes: Linhares Futebol Clube e seu atleta Paulo Roberto Pimentel
Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar.
Auditor Relator: Dr. JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.

RESULTADO:

Por unanimidade de votos, para no mérito dar-lhe provimento, minorando a pena se conheceu do Recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, minorando a pena pecuniária imposta ao Linhares Futebol Clube, para R\$1.000,00 (hum mil reais), mantendo a perda de 6 pontos na Competição, por infração ao Art. 214 do CBJD, absolvendo o atleta Paulo Roberto Pimentel, quanto a imputação ao Art. 223 do CBJD.⁹⁷

Ora, evidentemente que a Justiça Desportiva, em análise de recurso, optou por minimizar a multa que fora aplicada ao clube, bem como efetuou a absolvição do atleta Paulinho Pimentel.

Estatuimos da análise desse acórdão que buscou a especializada nitidamente amenizar a situação do Linhares, diminuindo a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), para R\$1.000,00 (mil reais) conferindo um caráter proporcional ao patrimônio do clube, a sua condição financeira modesta, e também esportiva, visto estar disputando a última divisão nacional.

No mesmo sentido, a Justiça Desportiva se posicionou em relação ao Nacional, clube da cidade de Patos, Estado da Paraíba, em situação semelhante, onde o atleta Wesley atuou também de maneira irregular, o que acarretou punição contra si e contra seu clube.

Processo: **183/2007**
Recurso Voluntário

Recorrente: Nacional Atlético Clube de Patos e seu atleta Wescquisley Campos de Lucena - Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar.
Auditor Relator: Dr.MARCÍLIO KRIEGER.

RESULTADO:

“Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, minorando a pena pecuniária imposta ao Nacional Atlético Clube de Patos, para R\$1.000,00 (hum mil reais), mantendo a perda de 6 pontos na Competição, por infração ao Art. 214 do CBJD, absolvendo o atleta Wescquisley Campos de Lucena, quanto a imputação ao Art. 223 do CBJD.⁹⁸

Em ambos os casos, a punição da perda do dobro de ponto disputados pelas equipes em campo foi mantida, ou seja, cada agremiação perdeu seis pontos no

⁹⁷ BRASIL, 2008b.

⁹⁸ BRASIL, 2008b.

campeonato. Ocorre que tanto o atleta Paulinho Pimentel, do Linhares, quanto o atleta Wesley, do Nacional de Patos, foram absolvidos, bem como os respectivos clubes tiveram pena pecuniária reduzida, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$1.000,00(mil reais).

Analisando tais casos similares, ocorridos na mesma competição, observamos a uniformidade utilizada pela Justiça Desportiva, bem como reluz claramente que a diminuição dos valores a serem pagos, assim como as absolvições dos atletas demonstram a presença da proporcionalidade, em razão da condição financeira e patrimonial dos clubes. A divisão que os atletas disputam carece de meios para a própria sobrevivência esportiva, quiçá para o pagamento de penalidade.

Ademais, sobre a absolvição dos atletas entenderam os julgadores que a estes não caberia culpa, pois jogaram de maneira irregular, porém por culpa exclusiva de seus clubes que não tomaram as devidas cautelas administrativas para impedirem essas situações. Mantendo a punição contra os atletas, estaria impedindo os mesmo de atuarem, mesmo que por outros clubes, punindo-os com rigor além da medida razoável para o ato.

Casos similares, com decisões similares, impossível não falarmos em igualdade nessa situação. Sim, pois, manteve a Justiça Desportiva posição exatamente igual, o que somente nos certifica que a igualdade e a proporcionalidade têm proximidade e estreita relação.

Como assevera a respeito da matéria Barros⁹⁹,

[...] na utilização do princípio da proporcionalidade para o fim de se constatar as distinções de tratamento, frequentemente necessárias em face do resultado perseguido, são ou não compatíveis com a idéia de igualdade, porque a proporcionalidade, como já assentado inúmeras vezes, constitui um parâmetro por excelência e não uma medida em si.

⁹⁹ BARROS, 2000, p. 189.

Em nossos casos analisados nesse tópico não existiu distinção de tratamento. Pelo contrário, houve exatamente o mesmo tratamento a duas situações ocorridas em locais e contextos diversos, porém parecidas, e que refletiram nas posições adotadas pelos julgadores o mesmo entendimento e manifestação.

A presença da igualdade pareada com a proporcionalidade garantem a esta última o selo de certificar e legitimar possíveis distinções de tratamentos oferecidos a casos de idênticas posições. Ademais, mesmo ponderando a Justiça Desportiva a respeito da minoração da punição sofrida pelos clubes, fez permanecer a perda de pontos, conseguindo assim esta especializada manter penalidade aos infratores, sem deixar de garantir segurança e direito à(s)quele(s) que porventura foram prejudicados.

7.3.3 O Caso Coelho

No dia 16 de setembro de 2007, as equipes do Atlético Mineiro e Cruzeiro pisaram o gramado do Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, na cidade de Belo Horizonte, para se enfrentarem em partida válida pela rodada do Campeonato Brasileiro de futebol profissional da Série A.

O jogo transcorria com lances emocionantes e gols de lado a lado, o placar marcava o escore de 4 a 3 para o Cruzeiro, quando, aos 36 minutos do segundo tempo, o atacante Kerlon em jogada individual, parte em velocidade pela meia direita em direção ao centro do campo, equilibrando a bola com a cabeça em sucessivos toques sutis, sem deixar que a mesma lhe saísse ao controle, o que ficou conhecido como o “drible da foca”. Quando Kerlon executava tal jogada, fora interceptado de maneira violenta, com uma cotovelada, seguida de deslocamento que lhe atingiu o peito, pelo jogador Dyego Rocha Coelho, o “Coelho”, defensor do Atlético Mineiro. Kerlon, ao ser golpeado, caiu no gramado, dada a violência com que o golpe fora efetuado.

O árbitro da partida, Evandro Rogério Roman, expulsou o defensor Coelho de campo, relatando a situação na súmula da partida, que fora devidamente encaminhada à Procuradoria para oferecimento ou não de denúncia.

Encaminhado o fato à Justiça Desportiva, Coelho foi levado a julgamento, denunciado por infração ao art. 253 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva por praticar agressão física, prescrevendo o preceito legal que segue:

Art. 253 – Praticar agressão física contra árbitro ou seus auxiliares, ou contra qualquer outro participante do evento desportivo.
Pena : suspensão de 120 (cento e vinte) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.¹⁰⁰

Posteriormente à denúncia, em seguimento aos trâmites legais, fora o atleta infrator condenado a pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias, conforme se depreende do resultado do julgamento a seguir:

1. PROCESSO Nº 127/2007- Jogo: CA Mineiro (MG) X Cruzeiro EC (MG) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2007- Campeonato Brasileiro - Serie A –
Denunciados: Dyego Rocha Coelho, atleta do CA Mineiro, incurso no Art. 253 do CBJD, Mayron César Reis, atleta do CA Mineiro, incurso no Art. 255 do CBJD, CA Mineiro, incurso no Art. 213 do CBJD.
- AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES.

RESULTADO : “Por maioria de votos, suspender por 120 dias, Dyego Rocha Coelho, por infração ao Artigo 253 do CBJD, contra os votos dos Auditores, Relator e Dr. Luiz Roberto Nicolini, que o suspendia por 360 dias e, Drs. Luiz Tavares e Aloysio Costa, que desclassificavam a infração para o Art. 254 do CBJD e o suspendia por 04 partidas; absolver Mayron César Reis, quando a imputação ao Art. 255 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator e Dr. Luiz Roberto Nicolini, que o suspendia por 01 partida, ambos atletas do CA Mineiro; multar em R\$ 10.000,00 mais a perda do mando de campo por 01 partida, o CA Mineiro, por infração ao Art. 213 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Aloysio Costa, que o absolvia.¹⁰¹

Dias após, em sede de recurso apresentado pelo atleta, a Justiça Desportiva teve pronunciamento diverso do anteriormente estabelecido. A penalidade do atleta de 120 (cento e vinte) dias fora diminuída para apenas cinco jogos de suspensão. A infração antes tipificada no artigo 253 fora desclassificada, sendo o mesmo incurso no artigo 254 do mesmo dispositivo legal, que prevê *in verbis*.

¹⁰⁰ BRASIL, 2001, p. 203.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 27 de setembro de 2007 – STJD. Disponível em: < <http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd270907.pdf> >. Acesso em: 2 mar. 2008c.

Art. 254 – Praticar jogada violenta.
Pena: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes¹⁰²

Uma diminuição substancial na punição do jogador Coelho, o que lhe permitirá retornar aos gramados bem antes do imaginado, e, assim, continuar a exercer sua atividade laboral normalmente, em período razoável de tempo, retornando ainda durante este mesmo Campeonato Brasileiro de 2007, já a partir do dia 27 de outubro, o que não seria possível caso a Justiça mantivesse a punição anterior.

1. PROCESSO Nº 210/2007- Recurso Voluntário
Recorrentes CA Mineiro (MG) e seu atleta Dyego Rocha Coelho.
Recorrido : Terceira Comissão Disciplinar
AUDITOR RELATOR DR. Alexandre Quadros.
RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, desclassificando a infração do atleta Dyego Rocha Coelho para o art. 254 do CBDJ, suspendendo-o por 5 partidas, divergindo quanto a aplicação da pena, Dr. Auditor, José Mauro Couto de Assis e Dr. Eduardo Machado Costa que o suspendiam por 3 partidas, Dr. Paulo Valled Perry, o suspendia por 6 partidas e Dr. Rubens Approbato Machado negava-lhe provimento, mantendo a decisão na íntegra da Terceira Comissão Disciplinar que multava o C.A. Mineiro por R\$10.000,00 mais a perda de mando de campo por 1 partida, por infração ao artigo 213 do CBDJ e suspendia por 120 dias o atleta “Coelho” por infração ao art, 253 do CBDJ.¹⁰³

O que se percebe do julgamento dos auditores em segunda instância é o entendimento de que a punição estabelecida anteriormente de 120 (cento e vinte) dias apresentou-se demasiadamente longa para o atleta, traduzindo na prática o encerramento de sua participação no Campeonato Brasileiro, bem como na temporada 2007.

Assim, os prejuízos à carreira do atleta Coelho estariam deflagrados, como já dissemos anteriormente, no caso Dodô, seja em relação à renovação de contrato, para uma possível transferência de clube, seja a sua imagem pública e outros quesitos mais. Com o resultado, o clube Atlético Mineiro pôde contar com seu atleta nas rodadas finais do certame.

¹⁰² BRASIL, 2001, p 204

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 4 de outubro de 2007 – STJD. Disponível em: < <http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd041007.pdf> >. Acesso em: 2 mar. 2008d.

A revisão em sede superior da decisão que impunha ao atleta tão longa punição demonstra-se carregada de sensações para se evitar, ou ao menos, minimizar as conseqüências acima citadas para com o atleta e seu clube.

Entendeu a instância revisora que o atleta merecia punição, e, assim, devia ocorrer, como foi mantido. Porém, houve diminuição de 120 dias para cinco jogos, pois, levado a efeito fora para tal estabelecimento de pena a conduta adotada pelo jogador Coelho, ou seja, a pena deveria ser estabelecida em consonância com ato o praticado.

Assim, tem-se o entendimento que achou correto a instância julgadora para efetuar o elo entre conduta e punição. Essa medição, como o equilíbrio buscado pelo julgador, embute o pensamento de harmonização e conciliação, dois requisitos norteadores do princípio da proporcionalidade.

7.3.4 O Caso Hugo

O jogador Hugo Henrique Assis do Nascimento, do São Paulo Futebol Clube, em partida diante do Paraná Clube, em setembro de 2007, também válida pela série A do Campeonato Brasileiro de futebol profissional, deu uma cusparada no atleta “Goiano” da equipe adversária, no transcorrer da partida, sendo imediatamente expulso de campo pela arbitragem.

Levado a julgamento perante a Justiça Desportiva, o atleta foi incurso no art. 253, do CBJD – praticar agressão contra praticante do evento desportivo, e art. 258, do mesmo dispositivo legal, que prevê in verbis:

Art. 258 – Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.
Pena: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalente.¹⁰⁴

¹⁰⁴ BRASIL, 2001, p. 204.

Em pronunciamento decisório da Justiça Desportiva, o atleta do São Paulo fora punido com 120 dias de suspensão e duas partidas, conforme julgamento transcrito a abaixo:

1. PROCESSO Nº 98/2007 – Jogo: São Paulo FC (SC) x Paraná Clube (PR) categoria profissional, realizado em 01 de setembro de 2007- Campeonato Brasileiro - Serie A – Denunciado: Hugo Henrique Assis do Nascimento, atleta do São Paulo FC, incurso nos Arts. 253 e 258 ambos do CBJD.

AUDITOR RELATOR DR^a. RENATA QUADROS.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, suspender o atleta Hugo Henrique Assis do Nascimento, do São Paulo FC por 120 dias, por infração ao Art. 253 do CBJD e, suspendê-lo por 02 partidas, por infração ao Art. 258 do CBJD.¹⁰⁵

Em sede de recurso, não houve alteração na penalidade imposta ao jogador Hugo, visto que o novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) confirmou a decisão anterior, mantendo o atleta punido pela conduta adotada, decisão esta que vejamos agora

9. PROCESSO Nº 198/2007 – RECURSO VOLUNTÁRIO- Recorrente: São Paulo Futebol Clube em nome de seu atleta Hugo Henrique Assis do Nascimento – Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: Dr.EDUARDO MACHADO COSTA.

RESULTADO: “Por maioria de votos, se conheceu do Recurso, rejeitou-se preliminar suscita de Ofício pelo Auditor Relator, de nulidade do recurso, por estar desacompanhada das razões recursais nos autos, divergindo Dr. Eduardo Machado Costa, Paulo Valed Perry e Marcílio Krieger que não conheciam do recurso, acatando a preliminar suscitada. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a suspensão aplicada, pela Quarta Comissão Disciplinar em suspender o atleta Hugo Henrique Assis do Nascimento, por 2 partidas, por infração ao art. 258 e por 120 dias por infração ao art. 253, ambos do CBDJ, divergindo os Doutores Auditores : Dr. José Mauro Couto de Assis, Francisco Antunes Maciel Mussnich que consideram ato de uma só conduta, desclassificando a infração do Art. 253 para o Art. 258, divergindo quanto a aplicação da pena, suspendendo o atleta por 3 e 10 partidas, respectivamente; Dr. Paulo Valed Perry divergia somente com relação a infração do art. 253, desclassificando-a para o Art. 258 do CBJD, aplicando-lhe a suspensão por 10 partidas.¹⁰⁶

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. IV Comissão Disciplinar do S.T.J.D. Julgamentos realizados em 14 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd140907.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008e.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 4 de outubro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd041007.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008f.

Em análise da decisão superior, não manteve o Tribunal a mesma conduta adotada, quando do julgamento do atleta Coelho, pois, neste caso, Hugo, a decisão em sede de instância inferior fora mantida.

Ressalta-se que em ambos os casos a pressão da opinião pública e dos meios de comunicação fora enorme, por se tratar de atos que atentaram contra a conduta normal aceitável tanto dentro da arena desportiva, quanto na sociedade no caso de Hugo, cuspiendo em outra pessoa, atitude considerada deplorável na sociedade brasileira atual. No caso Coelho, por se tratar de uma jogada inédita no futebol, como a realizada pelo jogador Kerlon, a falta cometida fora evidenciada como exemplo de antifutebol.

Entendemos que os julgadores poderiam efetuar a aplicação do princípio da proporcionalidade em favor do atleta Hugo, visto que o mesmo, até pela conduta adotada, mereceria receber punição, porém a pena de 120 dias nos parece um tanto quanto exagerada.

Corroboramos tal entendimento pela tipificação adotada pela Procuradoria, quando do oferecimento de denúncia contra Hugo – artigos 253 e 258 – uma vez que o artigo 258 trata especificamente da conduta utilizada pelo agente, qual seja, cuspir no rosto de um adversário, sendo tal plenamente condenável, tanto esportiva, como socialmente, como já dissemos anteriormente.

Ocorre que seria a punição, melhor cabível, adequada à proporção da conduta praticada pelo agente, qual seja a cusparada, devendo a instância julgadora, em equilíbrio entre início, meio e fim, assim proceder, evitando exageros como suspender uma atleta por quatro meses do exercício de suas atividades esportivo-profissionais, penalizando a si, e ao clube que prescinde do mesmo durante o período.

Assim, a medida punitiva não se adequou à conduta assumida pelo agente, e tampouco o princípio da proporcionalidade, para nós uma ferramenta de regulação

de igualdade, atuou de forma a manter os iguais em situação de tratamento diferenciado perante a justiça para efeitos de punição.

7.3.5 O caso Obina

Na data de 8 de setembro de 2007, Internacional e Flamengo se enfrentaram pela 25ª rodada da série A do Campeonato Brasileiro de futebol profissional de 2007, no estádio Beira-Rio, na cidade de Porto Alegre. O atacante do Flamengo, Manuel Brito Filho, conhecido como “Obina” desferiu uma cotovelada no jogador de defesa, Índio, do Internacional, e acabou sendo expulso de campo pela arbitragem.

Em seguida, fora Obina denunciado à justiça desportiva, incurso no art. 253 do CBJD, e submetido a julgamento, recebeu condenação de suspensão de 120 dias, conforme vemos:

3. PROCESSO Nº 127/2007–

Jogo: SC Internacional (RS) x CR Flamengo (RJ) categoria profissional, realizado em 08 de setembro de 2007 – Campeonato Brasileiro- Série A- Denunciados: Manuel de Brito Filho, atleta, do CR Flamengo, incurso no Art. 253 do CBJD; Sport Club Internacional, incurso no Art. 215 do CBJD.

AUDITOR RELATOR DR. FABRICIO DAZZI.

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 120 dias, Manuel de Brito Filho, atleta, do CR Flamengo, por infração ao Art. 253 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Perez Resende, que desclassificava a infração para o Art. 255 do CBJD, e o suspendia por 03 partidas; por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.500,00, o Sport Club Internacional, por infração ao Art. 215 do CBJD.”¹⁰⁷

A defesa do jogador apresentou recurso, sendo submetido a novo julgamento, e, desta feita, a Justiça Desportiva teve entendimento diverso do anterior, e optado pela diminuição da pena imposta em 120 dias de suspensão, para cinco partidas, conforme decisão a seguir:

3. PROCESSO Nº 201/2007 –

Recurso Voluntário

Recorrente: Manoel de Brito Filho (“Obina”), atleta do C.R. Flamengo

Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: Dr. CAIO CÉSAR ROCHA

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. II Comissão Disciplinar do S.T.J.D. Julgamentos realizados em 18 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd180907.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008g.

Resultado: "Por unanimidade de votos, se conheceu do Recurso para no mérito, por maioria, suspender Manuel de Brito Filho ("Obina"), atleta do C.R. Flamengo, por 5 (cinco) partidas, face a desclassificação do Art. 253 para o Art. 258, ambos do CBJD, divergindo, Dr. Caio Cesar Rocha, Paulo César Rocha e Alexandre Quadros que negavam-lhe provimento, mantendo a decisão na íntegra da Segunda Comissão Disciplinar."¹⁰⁸

Vemos pelo novo julgamento a substancial redução da pena aplicada anteriormente ao jogador Obina. Mais do que simplesmente a redução, percebemos a ponderação aplicável ao caso. Mesmo entendimento adota junto ao Caso Coelho, inclusive a mesma tipificação adotada de diminuição da pena, utilizando a desclassificação do art. 253 para o art. 258.

A mesma conduta no caso Coelho, mantendo punição de 120 dias, levaria o Tribunal a prejudicar a participação do atleta Obina no certame, ocasionando também prejuízos, utilizando-se assim da coerência, medição e equilíbrio de modo a harmonizar e conciliar a punição auferida, com o ato praticado.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 18 de setembro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd181007.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008h.

8 CONCLUSÃO

Neste trabalho foi analisada a presença marcante dos Princípios Jurídicos, principalmente o seu verdadeiro papel junto ao Direito Desportivo no Brasil, mormente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Vale ressaltar que a presente pesquisa foi realizada sob a perspectiva do método dedutivo, e para tanto foram utilizadas técnicas de análise documental e bibliográfica. Aplicamos ainda as técnicas de hermenêutica jurídica.

Questões importantes relativas ao esporte foram levantadas e nos detivemo-nos ao texto constitucional, de 1988, que trata de direitos sociais e, mais precisamente, naquilo que concerne à cultura e à educação. Ademais, é mister ressaltar que a atual Constituição foi a primeira a reconhecer o caráter fundamental dos direitos sociais, incluindo-os em título com essa nomenclatura.

A função dos princípios jurídicos, seu conceito, a presença junto à Constituição Federal de 1988 e ainda a sua existência junto ao Direito Desportivo, com a referente denominação, as suas atuações junto às diversas instâncias jurídico-desportivas foram objeto de ampla discussão. Demos maior ênfase aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela sua importância no contexto da Carta Maior e por serem ferramentas para a utilização freqüente dos julgadores para adequação do julgamento e assegurar a perfeita decisão perante a Justiça Desportiva.

Em um sistema de relações humanas e jurídicas ágil e dinâmico onde as inovações, avanços tecnológicos e as transformações sociais nos obrigam a acompanhar profundas mudanças, é necessário termos uma visão ampla dos valores e das circunstâncias que permeiam as relações humanas nas diversas situações da vida.

Diante desse quadro de mutações sociais constantes, percebe-se cada vez mais a importância dos princípios, sobretudo aqueles provenientes e emanados da Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal, designando pronunciamento dos verdadeiros vértices axiológicos do ordenamento jurídico. Assim, podemos entender

os princípios como pilares de todo o ordenamento, mas que permitem uma constante evolução na aplicação e interpretação de normas.

Sabemos, pois, que é por meio da interpretação do Direito que buscamos o verdadeiro significado de suas normas, que muitas vezes se apresentam com certas lacunas e ainda imprecisas. Logo, é importante ressaltar que, mesmo quando as normas parecem claras, elas necessitam de interpretação. E, após todo delineado estudo, podemos concluir detidamente que os princípios jurídicos se constituem em ferramentas e instrumentos de auxílio, também desempenhado o papel de indicadores do caminho que deve ser seguido na interpretação.

Caso os julgadores procurem adequar as medidas adotadas para a procura dos objetivos pretendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade demonstram-se extremamente úteis e imprescindíveis. Tudo porque a mediação e ponderação para o julgamento e aplicação de pena é condição implícita para se evitar injustiças ou falta de punição, e como fora explanado durante o estudo, tais princípios possuem esse caráter de equilíbrio e análise do julgador, para que ao proferir a decisão acomode melhor o direito exigido.

Assim, impensável para uma situação onde o julgador não leve em consideração durante um julgamento em sede de justiça desportiva alguns ditames como (a) possibilidade de prejuízo irreversível à carreira de um atleta ou a competição; (b) adequação dos fatos ocorridos aos fins ocasionados; (c) necessidade de ponderação entre o significado e a intenção do legislador.

Então, arremata-se entendimento no sentido da presença exigível, constante e necessária dos princípios, mormente os destacados neste estudo, pois vimos que os mesmos, quanto a sua aplicação, não seguem os critérios rígidos das normas e lei, não permanecem estáticos e inflexíveis, mas direcionam-se por ideais e valores, possibilitando que, em cada caso analisado e julgado, a decisão seja a mais perfeitamente adequada para a obtenção da justiça.

9 REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 1997.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 295 p.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade: e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**, Brasília: Brasília Jurídica, 2000. 224p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 456p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 859p.

BRASIL. **Código brasileiro de justiça desportiva comentado: comentários e Legislação**. Brasília: Ministério do Esporte, 2001. 256p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. II Comissão Disciplinar do S.T.J.D. Julgamentos realizados em 24 de julho de 2007. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd240707.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2008a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 27 de setembro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd270907.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 27 de setembro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd270907.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 4 de outubro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd041007.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. IV Comissão Disciplinar do S.T.J.D. Julgamentos realizados em 14 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd140907.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 4 de outubro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd041007.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. II Comissão Disciplinar do S.T.J.D. Julgamentos realizados em 18 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd180907.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Resultado do julgamento realizado em 18 de setembro de 2007 – STJD. Disponível em: <<http://200.159.15.35/cbf/imagens/stjd/stjd181007.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2008h.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.199 do Conselho Nacional de Desportos de 14 de abril de 1941. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 abr. 1941.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.672, de 15 de maio de 2003a. Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.672.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003b. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998a. Regulamenta a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D2574.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8672.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000a Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9981.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004. Institui a Bolsa-Atleta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.891.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998b. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9615consol.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Orientação de serviço IAPAS/SRP nº 230, de 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre as novas alíquotas de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista as alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mps.gov.br/srp/terceiros/ors_iapas_230.asp>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.891, de 14 de julho de 2000b. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2000b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. 1504p.

CARLEZZO, Eduardo. **O indevido processo legal no procedimento administrativo de trânsito**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=997>>. Acesso em: 17 out. 2007.

CASTRO, Luis Roberto Martins. A natureza jurídica do direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 1, p 11-17, 2002.

FABRIZ, Daury César. **Bioética de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Malheiros, 2003. 398p.

FUTEBOL moderno completa 143 anos. Dez. 2008. Disponível em: <<http://www.futepoca.com.br/2006/12/futebol-moderno-completa-143-anos.html>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

FONTENELE, Airton. **O Brasil nas 15 copas**. Fortaleza: Premium, 1998. 585p.

GIDDENS, Anthony. O conceito sociológico de cultura. **Revista Benfica Viva**, Lisboa, ano I, n. 3, p. 46-47, maio/jul. 2006.

GORDILLO, Augustin. **Princípios gerais de Direito Público**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977,

GUEDES, Paulo Sérgio. **A observância dos princípios do esgotamento das instâncias da justiça desportiva**. Disponível em <http://www.lexesportes.com/mostra_art.php?id=5>. Acesso em: 23.nov.2007.

KRIEGGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 452p.

LINARES, Quintana. **Derecho constitucional y instituciones políticas**. 3. ed. Buenos Ayres: Plus Ultra, 1981.

LITTO, Fredric M. **Repensando a educação em função de mudanças sociais e tecnológicas e o advento de novas formas de comunicação**. A Escola do Futuro da Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://lect.futuro.usp.br/site/doprofessor/litto1.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 765p.

MELO FILHO, Álvaro. Diretrizes para a nova legislação desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 2, p. 39, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. 400p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. Estudos de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PANHOCA, Heraldo. **A maratona entre o discurso e a prática**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: ago. 2007.

PERRY, Valed. Julgados do STJD. Disponível em: <<http://www.cbfnews.com.br>>. Acesso em: 8 jul. 2007

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **Conhecendo a justiça**. Disponível em <<http://www.rodrigues.adv.br>>. Acesso em: 15 ago. 2007.

RUBIO, Kátia. **O imaginário da derrota no esporte contemporâneo**. Psicologia e Sociedade, v.18, n. 1, p. 86-91, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Livraria do Advogado, 2007.

SCAGLIA, Alcides. **Os jogos/brincadeiras de bola com os pés e o futebol: o início de uma profícua história sistêmica/complexa**. Movimento e Percepção, v. 5, n. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.unipinhal.edu.br/movimentopercepcao/viewarticle.php?id=45>>. Acesso em: jan. 2008.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Regime jurídico e princípios do direito desportivo**. Disponível em: <<http://www.idb.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. 886p.